

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

PRISCILA LACERDA DE SOUSA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DO GARANTISMO  
PENAL: UMA ANÁLISE NOS CRIMES DE FURTO E ROUBO

SOUSA  
2014

PRISCILA LACERDA DE SOUSA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DO GARANTISMO  
PENAL: UMA ANÁLISE NOS CRIMES DE FURTO E ROUBO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA

2014

PRISCILA LACERDA DE SOUSA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DO GARANTISMO  
PENAL: UMA ANÁLISE NOS CRIMES DE FURTO E ROUBO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Jônica Marques Coura Aragão.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 01/04/2014

---

Orientadora: Prof. Dra. Jônica Marques Coura Aragão – UFCG

---

Examinadora: Prof. Esp. Petrucia Marques Sarmiento Moreira – UFCG

---

Examinador: Prof. Msc. Iarley Pereira de Sousa – UFCG

Dedico este trabalho ao Rei dos reis e  
Senhor dos senhores,  
aquele sem o qual  
nada tinha sido feito.

## AGRADECIMENTOS

Não há como relembrar todos os momentos vividos nesse ciclo acadêmico, sem recordar as imensas misericórdias de Deus. Em todos os instantes eu pude sentir a mão poderosa do Senhor me guiando os passos, acalentando o meu coração.

Meu Senhor e salvador, as palavras não podem expressar a minha gratidão, a ti toda honra, toda glória e todo louvor! Certo dia eu apresentei diante de ti o meu sonho e hoje eu colho os frutos desse sonho, na certeza de que recebi de ti muito mais do que imaginara ou até mesmo merecesse, tú és fiel, Senhor!

Gostaria também de externar minha gratidão a minha família, alicerce precioso, bênção do Senhor, o apoio de cada um de vocês foi sem dúvida essencial.

Mamãe, a senhora é meu maior exemplo de garra, força e determinação, a sua história de vida me orgulha. Essa vitória também é sua, ela tem muito do seu amor, da sua renúncia, da sua dedicação. Minha maior amiga, obrigada pelas palavras de conforto e motivação que tornaram essa jornada mais leve!

Papai, obrigada por ser esse grande pai, o melhor pai que alguém pode ter. Suas palavras de fé, seu apoio foram instrumentos nas mãos de Deus para a construção desse sonho, essa vitória também é sua!

Silas, meu irmão amado, eu te agradeço por todas as vezes que você se doou em prol dessa conquista. Suas palavras encorajadoras foram verdadeiros suportes em meio aos percalços dessa caminhada, você faz parte dessa história e ocupa um lugar especial nela.

Arimatéia, meu irmãozinho caçula, obrigada pelo carinho e amor, verdadeiros refrigerios em meio às lutas do dia a dia. Você é uma perola preciosa, presente do Senhor!

Juan Natã, meu namorado, meu amor, sou grata a ti pelo amor e companheirismo. Você acreditou nesse sonho, desde o dia em que ele brotou no meu coração e não somente isso, você foi um dos grandes incentivadores, jamais esquecerei as suas palavras de ânimo e motivação, essa vitória também é sua!

Meu avô Nezinho, minhas avós Raimunda e Maria, agradeço por todo o apoio ao longo dessa caminhada; pela compreensão quando tive que estar aqui em Sousa, diante dos compromissos da Universidade, enfim, por apesar da distância

física que nos separa, já que moramos em cidades diferentes, mesmo assim, manterem esse amor e carinho por mim. Com vocês celebro essa vitória!

Agradeço também aos meus tios, primas e primos por sempre acreditarem nesse sonho, e mais por me mostrarem o verdadeiro valor da palavra família!

Minhas amigas Carla Nayali e Aline Paiva, obrigada pela companhia de todos os dias, pela amizade sincera. Encontrei em vocês, duas irmãs que eu não tive, irmãs de coração, as quais foram tão especiais em toda essa jornada acadêmica! Agradeço ao Senhor por tê-las como minhas amigas.

Meus amigos da 6ª Vara da Comarca de Sousa, obrigada por terem me proporcionado essa experiência tão significativa do Estágio. Agradeço pelas palavras de apoio, pela paciência e disponibilidade em me repassarem ensinamentos, os quais certamente farão a diferença em minha vida profissional. A minha gratidão se estende a todos (Dr. Fabiano; Allan; Elaine; Fátima; Janaina; Edjailson).

Mestres do CCJS, agradeço pelos ensinamentos obtidos ao longo de todos esses anos, vocês tem significativa participação nessa conquista. Os homenageio, na pessoa da minha orientadora, professora Jônica Marques, docente brilhante, dedicada e sempre muito atenciosa.

Sinto-me extremamente amada por Deus e vocês são grandes provas desse imenso amor. Muitas pessoas foram usadas pelo Senhor para que hoje eu pudesse celebrar essa conquista, mas sem dúvida vocês foram as pessoas mais importantes, àqueles a quem eu agradeço imensamente por tudo, mas principalmente, porque sei que tudo que foi feito por mim, foi com imenso amor e carinho. Eu os amo muito, essa vitória veio das mãos de Deus para nós, ela é nossa!

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se presos com eles;  
dos que sofrem maus tratos, como se, com efeito,  
vós mesmos em pessoa fôsseis os maltratados.”

(Hebreus 13: 03)

## RESUMO

O presente trabalho trata da aplicação do princípio da insignificância à luz da teoria do garantismo penal, com especial atenção aos crimes de furto e roubo. Não obstante, este princípio ser implícito no ordenamento jurídico pátrio, goza de considerável aceitação tanto na doutrina, como na jurisprudência, sendo majoritariamente reconhecido como uma excludente de tipicidade material, diante das situações de inexpressiva lesão ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal. O princípio assume um papel relevante, no contexto do Estado Democrático de Direito, vez que objetiva a consagração do direito fundamental de liberdade. Diante da importância desse vetor interpretativo, bem como tendo em vista as divergências de entendimento relativas à sua aplicação, esse estudo realiza uma abordagem de seus principais aspectos, com ênfase na exposição dos critérios de aplicação; na análise da viabilidade da consideração dos antecedentes e da reincidência como elementos impeditivos a aplicação; na investigação da possibilidade jurídica de sua aplicação, diante dos crimes de furto e roubo, tudo isso, a fim de se obter uma maior segurança jurídica na importante e árdua tarefa de julgar à luz da efetivação concreta do vetor. Com o fito de alcançar esses objetivos emprega-se o método de abordagem, hipotético-dedutivo; e os métodos de procedimento, histórico e monográfico; por fim aplicam-se as técnicas de pesquisa, documentação direta e indireta. Com uma melhor compreensão do tema, se percebe que não há grandes obstáculos a sua utilização no crime de furto, desde que satisfeitos os requisitos exigíveis; já quanto ao crime de roubo, há posicionamento jurisprudencial firmado nas instâncias superiores do País, pela impossibilidade de reconhecimento do vetor da insignificância. Quanto à consideração dos antecedentes e da reincidência, não há unanimidade na doutrina, nem mesmo na jurisprudência, embora seja preciso lembrar o posicionamento que está se firmando na Corte maior pela não aplicação do princípio em comento, diante da reincidência do agente que demonstra sua inclinação a vida criminoso. A postura que se espera de um magistrado atuante na seara penal, diante de todas essas questões que têm sido evocadas na atividade de aplicação do princípio, é a sensibilidade capaz de se desprender de meros conceitos pré-concebidos, com a análise pormenorizada da situação concreta, sob a ótica dos direitos fundamentais, cuja defesa representa o fim maior do Direito Penal.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Garantismo penal. Direito fundamental de liberdade. Segurança jurídica.

## ABSTRACT

The present work deals with the application of the principle of insignificance in the light of the theory of penal guaranteeism, with special attention to the crimes of stealing and robbing. Notwithstanding, this principle be implicit in the patriotic juridical ordainment, enjoys of considerable acceptance in both doctrine, as in the jurisprudence, being majority recognized as an exclusionary of material typicality, before situations of inexpressive lesion to the legal interest protected by the Penal Right. The principle assumes a relevant role, in the context of the Democratic State of Right, once that it aims for the consecration of the fundamental right of freedom. Front the importance of this vector interpretive, as well as in view of the divergences of understanding relating to its application, this study conducts an approach of its main aspects, with emphasis on exposure of the application criteria; in analysis of the feasibility of consideration of the antecedents and the relapse as impending elements to the application; in the investigation of the juridical possibility of their application, front the crimes of stealing and robbing, all this, for the purpose of obtain a greater juridical security in the important and arduous task of judging in the light of the concrete realization of the vector. With the phyto of achieving these objectives is employed the method of approach, hypothetical-deductive; and the methods of procedure, historical and monographic; lastly applies the techniques of research, direct and indirect documentation. With a better understanding of the theme, one realizes that there are no major obstacles to its use in the crime of stealing, provided that they meet the necessary requirements; already on the crime of robbing, there are jurisprudential positioning executed in the higher courts of the country, by the inability to recognize the vector of insignificance. As to the taking into account of the background and recidivism, there is no unanimity in doctrine, even in jurisprudence, although it must be remembered that the position that is firming The Higher Court by not to apply the principle under discussion, front the recurrence of the agent that demonstrates your inclination to the criminal life. The stance than is expected from an magistrate of the criminal field, front all these issues that have been evoked in the activity of application of principle, is the sensitivity able to loosen mere concepts preconceived, with the detailed analysis of the concrete situation, under the perspective of fundamental rights, which the defense represent the highest aim of the Penal Right.

**Keywords:** Principle of insignificance. Penal guaranteeism. Fundamental right of freedom. Juridical security.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS</b> .....	<b>14</b>
2.1 DOS CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA .....	16
2.2 BASE CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA .....	19
2.3 DIREITO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS REGENTES .....	20
2.3.1 Princípio da Insignificância .....	21
2.3.2 Princípio da Legalidade .....	22
2.3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	24
2.3.4 Princípio da Intervenção Mínima .....	26
2.3.5 Princípio da Proporcionalidade .....	27
<b>3 CONTORNOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	<b>29</b>
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS .....	29
3.2 VISÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DO GARANTISMO PENAL .....	33
3.3 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....	40
3.4 ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E DOS ANTECEDENTES COMO ELEMENTOS IMPEDITIVOS AO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ...	45
<b>4 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO STF E NO STJ</b> .....	<b>51</b>
4.1 APLICABILIDADE EM CASOS DE CRIME DE FURTO .....	51
4.2 APLICABILIDADE EM CASOS DE CRIME DE ROUBO .....	56
4.3 A RELEVÂNCIA DA SENSIBILIDADE DO JULGADOR DIANTE DOS CASOS CONCRETOS .....	60
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é um verdadeiro instrumento de interpretação restritiva que visa atender a necessidade de descriminalização de condutas formalmente típicas, mas que não atingem de forma significativa, os bens jurídicos protegidos pela lei penal.

Tal vetor é sem dúvida, um dos mais importantes no contexto de um Estado Democrático de Direito. Não poderia ser diferente, na medida em que o mesmo constitui verdadeiro consagrador do direito fundamental de liberdade.

Sua noção, parte da consideração de que a imposição de uma pena com todos os seus estigmas seria medida desproporcional, tendo em vista a magnitude do direito de liberdade, em contraposição a irrelevância da lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, constada a inexpressividade da lesão provocada ao bem jurídico amparado pelo Direito Penal, a conduta ainda que formalmente típica por se encaixar perfeitamente a previsão legal pertinente, escoa da intervenção penal, justamente por ausência de tipicidade material, que somente existiria, caso a afronta ao bem jurídico fosse de fato relevante, a ponto de justificar a imposição dos rigores da sanção penal.

Diante da preeminência do princípio e considerando a grave problemática atinente a sua aplicação, o presente trabalho versará sobre os seus aspectos essenciais, numa visualização do tema à luz do garantismo penal.

Objetiva-se, assim, analisar a importância do princípio em estudo; identificar os parâmetros de aplicação estabelecidos pela jurisprudência pátria; investigar se o ordenamento legal brasileiro autoriza a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de furto e de roubo; bem como compreender os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, acerca da possibilidade de consideração dos antecedentes e da reincidência como elementos impeditivos ao reconhecimento do vetor.

Embora este princípio seja aceito em geral pelo ordenamento pátrio, quando se parte para a sua aplicação, constata-se sérias divergências de entendimento, as quais merecem ser expostas e analisadas, a fim de se obter critérios sólidos de aplicação e assim manter-se resguardada a segurança jurídica.

Para a consecução dos objetivos almejados, utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, através do qual, se estudará a problemática que gira em torno da aplicação do princípio da insignificância, numa tentativa de averiguar os principais critérios fornecidos pela doutrina e jurisprudência pátria, a fim de se superar as lacunas existentes e obter firme compreensão sobre o assunto.

Lançar-se-á mão também do método de procedimento histórico, pelo qual, será brevemente debatida a origem histórica do princípio da insignificância; bem como do método de procedimento monográfico, por meio do qual será feito um estudo aprofundado sobre a aplicação do princípio em comento, sob a ótica do garantismo penal.

A seu turno, as técnicas de pesquisa empregadas serão a documentação direta e a indireta, neste último caso com ênfase na pesquisa bibliográfica, onde se utilizará da legislação, da doutrina, de revistas jurídicas e artigos científicos, além de jurisprudências advindas dos tribunais superiores, tudo com o escopo de se firmar uma sólida base argumentativa ao trabalho.

Com o fito de se obter uma sistematização coerente da pesquisa, o trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro deles abordará os aspectos fundamentais dos princípios jurídicos, em geral. Dessa forma, definir-se-ão os critérios para a identificação de um princípio; analisar-se-á a relação do tema com o Direito Constitucional; bem como se fará uma breve observação sobre alguns princípios regentes do Direito Penal.

Tais noções introdutórias são extremamente relevantes, visto que para uma completa compreensão dos aspectos do princípio da insignificância, faz-se necessário inicialmente compreender o que são princípios jurídicos; qual a melhor forma para identificá-los; quais as funções desempenhadas por estes dentro do ordenamento normativo e a suas implicações no Direito Constitucional e no Direito Penal.

No segundo capítulo, por sua vez, ocorrerá um estudo pormenorizado do princípio da insignificância. Nessa oportunidade, o vetor será analisado à luz do garantismo penal, onde se perceberá a nítida relação do seu conteúdo com as ideias propagadas pela teoria garantista. Feita essa abordagem, partir-se-á a identificação dos requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, numa perspectiva doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Finalmente, esse capítulo abordará os principais posicionamentos sobre a questão

da reincidência e dos antecedentes, como obstáculos à aplicação do princípio em tela.

Por sua vez, o terceiro capítulo tratará da visão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos de crime de furto e de roubo, nesse íterim serão discutidas algumas decisões advindas destes tribunais superiores. Por último, far-se-á considerações sobre a postura exigível de um juiz criminal, diante do enfrentamento das questões atinentes a efetivação concreta do vetor interpretativo da insignificância.

Com a análise das questões propostas, objetiva-se alcançar uma melhor compreensão sobre o tema, com a consagração da segurança jurídica na utilização prática do vetor. É que conforme se observará, a noção de insignificância não é novidade no mundo jurídico, de fato, o princípio é amplamente conhecido e até possui uma boa aceitação nos setores mais respeitados da doutrina e da jurisprudência, o que chama a atenção e realmente torna importante a pesquisa é a problemática atinente a sua aplicação.

De fato, não é simples aferir a relevância ou irrelevância da lesão jurídica provocada em determinada situação concreta, já que não há critérios expressos na legislação penal do País, sem falar que cada acontecimento apresenta suas particularidades que o diferencia dos demais.

A tarefa torna-se mais difícil ainda, vez que a complexidade das relações sociais tem levado a invocação de novas questões, as quais precisam ser decididas pelo julgador como pertinentes ou não à aplicação do princípio da insignificância.

O tema exige profundas reflexões por parte dos aplicadores do Direito Penal, diante da envergadura do direito que se põe em jogo com a aplicação ou não do vetor da insignificância. Trata-se do direito fundamental de liberdade, o qual não merece ser limitado indevidamente, ante as lesões sem importância ao bem jurídico protegido, pois do contrário a pena seria um mal maior do que o provocado pelo agente, numa clara afronta ao direito de liberdade.

É inconcebível, num Estado Democrático de Direito, que uma prerrogativa de tamanha importância, como de fato é o direito de liberdade, fique a mercê de escolhas puramente ideológicas, dissociadas das peculiaridades do caso concreto e da finalidade maior que é a razão de ser da ordem jurídica, a realização da justiça.

Para que os réus não se sujeitem a sorte daqueles que dependem meramente do acaso, impõe-se a definição segura dos critérios de aplicação do princípio da insignificância, jungida a uma atitude positiva por parte do julgador em sua missão de concretizar os direitos fundamentais.

Por todo o exposto, resta assente, o valor acadêmico do debate, a que se propõe o presente trabalho.

## 2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Os princípios jurídicos são o verdadeiro cerne do ordenamento normativo, vez que orientam tanto a criação do Direito, como a sua aplicação. Por meio desses, tem-se a consagração dos valores tidos como mais relevantes para a vida em sociedade, o que os dota de proeminência dentro do arcabouço normativo. Nesse diapasão, Silva (2011, p. 29) aduz que:

[...] princípios são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema. Na seara jurídica significam a base fundamental do ordenamento normativo, atuando como critérios de direção na elaboração e aplicação das outras normas jurídicas.

No mesmo sentido, interessante lição traz Bulos (2009, p. 409), ao afirmar que os princípios são o alicerce do ordenamento, podendo existir de forma expressa ou mesmo implícita e abarcar as mais variadas matérias, afins ao Direito, veja-se:

Princípio jurídico - mandamento nuclear do sistema, alicerce, pedra de toque, disposição fundamental, que esparge sua força por todos os escaninhos do ordenamento. Não comporta enumeração taxativa, mas exemplificativa, porque, além de *expresso*, também pode ser *implícito*. Seu espaço é amplo, abarcando debates ligados à Sociologia, à Antropologia, à Medicina, ao Direito, à Filosofia, e, em particular, à liberdade, à igualdade, à justiça, à paz etc. (grifos do autor).

Silva (2011) lembra que os princípios exercem significativas funções no ordenamento jurídico, dentre elas, pode-se citar a função fundamentadora, vez que os mesmos colimam consagrar os valores fundamentais para a sociedade, sendo instrumentos de realização desses valores, constituem, por isso mesmo, o alicerce seguro da construção do edifício normativo, orientando a atividade legislativa.

Nessa esteira de entendimento, o autor disserta que: “A função fundamentadora consiste na capacidade de servir de base ao ordenamento jurídico, em razão de os princípios representarem os valores supremos da sociedade”. (SILVA, 2011, p. 54).

Há também a função interpretativa, por meio dela, tem-se que os princípios são consideráveis norteadores da atividade interpretativa, numa perspectiva de que essa atividade e a conseqüente aplicação do direito ocorram pautadas nos valores fundamentais.

Já a função supletiva lhes permite integrar a ordem jurídica, diante da inexistência de norma específica regulando a situação fática proposta. A função argumentativa, por sua vez, se baseia na natureza argumentativa dos princípios, que podem ter sua aplicação afastada, em determinado caso concreto, a depender do sopesamento dos valores envolvidos na questão, sem que com isso sejam considerados expurgados do ordenamento, ao contrário, os mesmos continuam plenamente aplicáveis.

A maioria da doutrina pátria considera, ainda, que os princípios têm uma função prospectiva, de modo a evitar que as garantias conquistadas sejam abolidas, servindo de escudos protetores contra atuações que pretendam retroagir, no que tange a proteção desses direitos. Nesse sentido, Silva (2011, p. 56) diz que:

Essa função atribui aos princípios uma eficácia impeditiva de retrocesso, no sentido de evitar que as normas jurídicas sejam substituídas por outras políticas e socialmente retrógradas.

Deve-se mencionar que todas essas funções desempenhadas pelos princípios se dão de forma concomitante, sendo elas voltadas a consecução de um ordenamento normativo uno, harmônico, adequado às modificações sociais e essencialmente voltado à realização do fim maior de justiça.

Nesse lume, Silva (2011, p. 56) conclui: “As funções permitem aos princípios assegurar a unidade da ordem jurídica, possibilitando integração e harmonia, bem como, a atualização permanente do sistema jurídico positivo”.

Nesse mesmo sentido, afirma-se que princípio jurídico é:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, 2010, p. 958/959).

Em apertada síntese, Silva (2011, p. 30) conclui que os princípios jurídicos:

a) são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema normativo, b) atuam como base da ordem jurídica, c) são compostos de elementos extraídos da cultura sociojurídica de uma sociedade, d) irradiam comandos

que vão influenciar a composição e o funcionamento das outras normas jurídicas.

Como visto, a importância dos princípios para o ordenamento normativo é tamanha, na medida em que os mesmos orientam a gênese e aplicação das normas jurídicas, trazendo harmonia e unidade ao ordenamento.

## 2.1 DOS CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA

Cumprido dizer que os princípios, ao lado das regras compõem a categoria das normas. Por muito tempo se questionou a respeito da natureza normativa dos princípios, é bem verdade que ainda há vozes que negam tal natureza, mas de forma majoritária, a doutrina entende que os mesmos são sim espécies de normas. Nessa esteira, Alexy (2012, p. 87) afirma:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deontológicas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Muito se discute na seara doutrinária, acerca da distinção entre regras e princípios, havendo uma série de critérios elencados. Costuma-se diferenciá-los pelo critério da generalidade ou abstração, segundo o qual, os princípios são normas de alto grau de generalidade, enquanto que as regras apresentam grau de generalidade baixo.

Outro critério é o do grau de determinabilidade na aplicação em concreto, vez que os princípios são em geral, vagos e indeterminados, necessitam de mediações concretizadoras, seja pelo legislador, pelo juiz ou mesmo pela Administração, já as regras, não carecem de tal mediação, podendo ser aplicadas de pronto.

De outro prisma, segundo o caráter de fundamentalidade, as normas estruturantes que integram a base sólida do ordenamento normativo, seriam consideradas princípios.

A proximidade da ideia de direito é outro ponto de diferenciação, na medida em que os princípios são expressão maior da ideia de justiça, enquanto que as regras podem muitas vezes ter apenas conteúdo funcional.

Fala-se ainda na natureza normogenética dos princípios, sendo esses o próprio fundamento de criação das regras, orientando a atividade legiferante. Nesse sentido, Canotilho (2002, p. 1145): “[...] os *princípios* são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética”. (grifos do autor).

Impende ressaltar, a grande contribuição de Ronald Dworkin e Robert Alexy, no que atine ao tema em comento. É que esses dois autores partiram da premissa de que a diferença entre regras e princípios, não se resume a análise do grau em que se encontram, ao contrário, além disso, há também uma diferença qualitativa.

Para Ronald Dworkin, enquanto as regras seguem a lógica de aplicação do “tudo ou nada”, os princípios seguem a dinâmica de aplicação da dimensão de peso.

No primeiro caso, se a regra é válida e se amolda a situação concreta, deve ser aplicada sem reservas, não havendo meio-termo. A seu turno, um princípio não se aplica automaticamente, dada a situação fática pertinente. Havendo dois ou mais possíveis princípios a serem aplicados, com soluções jurídicas conflitantes, haverá de ser aplicado aquele de maior peso, diante da situação concreta. Na lição de Dworkin *apud* Silva (2012, p.44):

[...] os princípios possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão de peso ou importância. Assim, quando se entrecruzam [...], quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles.

[...] As regras não possuem tal dimensão. [...] Não podemos afirmar que uma delas, no interior do sistema normativo, é mais importante do que outra de modo que, no caso de conflito entre ambas, deva prevalecer uma em virtude do seu peso maior. Se duas regras entram em conflito, uma delas não é válida.

Para Robert Alexy, os princípios são mandados de otimização que podem ser cumpridos em diferentes graus, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas observadas, ao passo que as regras são sempre satisfeitas integralmente ou não poderão ser pela metade. Na escurreita lição de Alexy (2012, p. 90/91):

[...] *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são

caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. (grifos do autor).

O autor afirma que a diferença entre regras e princípios é mais evidente nas situações de colisão. Diante de um eventual conflito entre regras, por exemplo, caso não seja possível eliminar a contradição por meio da introdução de uma cláusula de exceção, uma delas deve ser declarada inválida. Nesse ponto, a solução é dada pelos critérios clássicos de resolução de antinomias; a saber, hierárquico, da especialidade e cronológico.

Por outro lado, na colisão de princípios avaliar-se-á aquele que tem maior peso, diante daquela situação específica. Ressalte-se que a preponderância de um princípio em determinado caso concreto, não excluirá o outro da ordem jurídica, nem impossibilitará que em situação diversa, o princípio preterido assumira maior peso em relação àquele preponderante na relação anterior. Nesse sentido:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (ALEXY, 2012, p. 93/94).

Do exposto, exsurge que os princípios são espécies de normas jurídicas que diferem das regras, também espécies daquelas, exatamente por serem mandados de otimização que podem ser cumpridos em diferentes níveis, a depender de sua ponderação de peso no caso concreto.

## 2.2 BASE CONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA

O Direito Constitucional também prestigia os princípios jurídicos, sendo ele um ramo composto tanto por regras, como por princípios. Interessante a observação sobre o assunto, veja-se:

As constituições, hoje, são compostas de regras e princípios. Um modelo feito apenas de regras prestigiaria o valor da segurança jurídica, mas seria de limitada praticidade, por exigir uma disciplina minuciosa e plena de todas as situações relevantes, sem deixar espaço para o desenvolvimento da ordem social. O sistema constitucional não seria aberto. Entretanto, um sistema que congregasse apenas princípios seria inaceitavelmente ameaçador à segurança das relações (MENDES; BRANCO, 2012, p. 85).

Percebe-se, então, que o equilíbrio da ordem normativa constitucional está na enunciação tanto de regras como de princípios, pois só assim é possível obter simultaneamente a segurança jurídica e a adequação a realidade social.

Vale lembrar, que o Direito Constitucional abriga os chamados princípios fundamentais. De importância ímpar, tais princípios constituem a base da ordem normativa constitucional que por sua vez, constitui a base do edifício normativo como um todo.

A função desses princípios fundamentais é garantir a harmonia das normas constitucionais; orientar a atuação tanto dos particulares, como dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; com vistas a resguardar os valores mais significativos para a convivência social; bem como garantir a preservação do Estado Democrático de Direito. Nessa linha de pensamento, Bulos (2009, p. 409) preleciona:

São qualificados de *fundamentais*, porquanto constituem o alicerce, a base, o suporte, a pedra de toque do suntuoso edifício constitucional. [...] Dessa forma, buscam: garantir a unidade da Constituição brasileira; orientar a ação do intérprete, balizando a tomada de decisões, tanto dos particulares como dos órgãos legislativo, executivo e judiciário; e preservar o Estado Democrático de Direito. (grifo do autor).

Interessante lição traz Canotilho (2002, p. 1149), quando afirma que tais princípios vão se incorporando no ordenamento jurídico ao longo do tempo, por vezes de forma explícita ou mesmo de forma implícita, veja-se:

*Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. (grifos do autor).*

O princípio da insignificância, objeto de estudo do presente trabalho, se insere exatamente no rol dos chamados princípios constitucionais implícitos, sendo autêntico princípio oriundo do garantismo penal, conforme se verá adiante.

### 2.3 DIREITO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS REGENTES

O Direito Penal possui a nobre missão de proteger os bens jurídicos mais relevantes à vida em sociedade. A realidade social tem demonstrado que não se pode olvidar a tutela penal nesses casos, pois diante da importância desses bens, nenhum outro ramo do ordenamento poderia tutelá-los de forma tão eficaz.

Cumprir dizer que, mesmo diante da grandiosidade de sua missão e a pretexto de defendê-la, a atuação do Estado através de seu *jus puniendi*, não poderá jamais afrontar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

É exatamente nesse ponto que se inserem os princípios do Direito Penal, verdadeiros instrumentos de limitação da atuação estatal, visam na realidade a proteção dos direitos e garantias inerentes aos indivíduos, corolários do Estado Democrático e Social de Direito.

Nesse ínterim, Bitencourt (2010, p. 39) afirma:

A formalização do Direito Penal tem lugar por meio da vinculação com as normas e objetiva limitar a intervenção jurídico-penal do Estado em atenção aos direitos individuais do cidadão. O Estado não pode – a não ser que se trate de um Estado totalitário – invadir a esfera dos direitos individuais do cidadão, ainda e quando haja praticado algum delito. Ao contrário, os limites em que o Estado deve atuar punitivamente deve ser uma realidade concreta. Esses limites referidos materializam-se através dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade etc.

Sem dúvida, uma das temáticas mais relevantes do Direito Penal é a referente aos seus princípios norteadores, vez que não há como entender os

institutos jurídicos atrelados a matéria, sem antes compreender os próprios princípios que dão razão a existência daqueles, orientando a sua gênese e aplicação.

### 2.3.1 Princípio da Insignificância

A tipicidade penal é formada pelos vetores da tipicidade formal e da tipicidade conglobante. Enquanto a primeira se refere a uma mera adequação formal da conduta ao tipo abstrato previsto em lei, a segunda é composta pela antinormatividade e pela tipicidade material. A antinormatividade é constatada quando o ordenamento jurídico não fomenta a conduta. O estudo do princípio da insignificância reside na vertente da tipicidade material.

Um fato só deve ser considerado materialmente típico quando lesionar de forma considerável um bem jurídico tutelado, do contrário, sendo a lesão ínfima, insignificante, há que se considerar a inexistência da tipicidade material, por força do princípio da insignificância, também conhecido como bagatela.

O legislador penal objetiva descrever com a maior precisão possível, as condutas que quer proibir ou impor sob a ameaça de sanção. Ocorre que, para abarcar a maior quantidade de situações possíveis, a descrição típica acaba sendo um tanto abstrata, fazendo com que situações de lesões insignificantes sejam alcançadas pela tipicidade formal. Daí a importância do princípio da insignificância, atrelado a ideia de tipicidade material, como forma de restringir a atuação penal, nesses casos em que sua intervenção não se faz necessária, pois sequer houve verdadeira afronta ao bem jurídico tutelado. Nessa esteira, Silva (2011, p. 87) lembra que:

[...] o juízo de tipicidade penal, em razão da concepção material do tipo, apenas considerará típica a conduta que concretamente lesionar o bem jurídico-penal tutelado, não sendo suficiente para configurar o delito a simples tipicidade formal, que consiste na mera adequação do fato realizado com a descrição abstratamente prevista.

A adoção desse princípio tem como escopo maior a redução da atuação do direito penal, como forma de consagrar o direito fundamental a liberdade. É que o

Direito Penal pelo seu caráter fragmentário e subsidiário, só deve atuar na tutela de ataques consideráveis aos bens jurídicos protegidos.

O direito a liberdade é um dos vetores mais importantes de um Estado Democrático de Direito, só podendo receber limitações quando realmente seja necessário, principalmente tendo em vista os males causados pela pena de prisão.

A doutrina em geral, aceita a existência do princípio como excludente da tipicidade no direito penal, mesmo que não haja a sua expressa previsão em nosso ordenamento jurídico.

Quando se parte, porém para o plano de aplicação constatam-se consideráveis divergências, dentre as quais, a possibilidade ou não de sua aplicação aos crimes de furto e de roubo; a consideração ou não da reincidência e dos antecedentes como pressupostos de aplicação; temas que serão estudados no presente trabalho, já que a definição dos parâmetros a serem considerados na aplicação do princípio da insignificância busca em última análise o alcance da segurança jurídica.

### 2.3.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade em matéria penal está esculpido no art. 1º do Código Penal; assim como no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal (CF), cuja redação é a seguinte: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 2013, p. 10).

A redação do dispositivo constitucional deixa claro que só há crime, quando no momento da prática da conduta, já havia uma lei anterior válida, prevendo aquela conduta como criminosa e atribuindo uma sanção penal.

Há alguns autores, a exemplo de Rogério Greco, que afirmam ser o princípio em debate, o mais importante na seara penal. É que ao impor limites à atuação estatal persecutória, o mesmo representa uma autêntica garantia de segurança para os indivíduos, que apenas terão seu direito de liberdade limitado, nos casos e condições previstas em lei.

Eis a consagração de um princípio, cujo fim maior é limitar a intervenção penal, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e a efetivação da segurança jurídica, vetores de grande valia no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Nessa senda, conclui-se:

[...] o princípio tem, no Estado Democrático de Direito, um sentido que indica, a um só tempo, a fixação de limites à excessiva intervenção penal, garantias à liberdade individual, para além de um mínimo de segurança jurídica. (LIMA, 2012, p. 99).

A doutrina majoritária vislumbra quatro importantes funções desempenhadas pelo princípio em questão. A primeira delas é a proibição da retroatividade da lei penal, essa função materializa-se na exigência de que a lei deve ser anterior ao fato, prevendo a conduta como crime. Assim, se no momento da realização da conduta, não houver lei alguma a tipificando como crime, se está diante de um indiferente penal e a lei posterior que por ventura surgir regulando situação idêntica, não poderá retroagir alcançando aquela primeira situação, pois é vedada a retroatividade *in pejus*, sendo admitida a título de exceção a retroatividade benéfica (art. 5º, XXXIX da CF).

Nessa linha de pensamento, Greco (2011, p. 96) leciona:

Com essa vertente do princípio da legalidade tem-se a certeza de que ninguém será punido por um fato que, ao tempo da ação ou da omissão, era tido como um indiferente penal, haja vista a inexistência de qualquer lei penal incriminando-o.

A segunda função é a de proibição da criação de crimes e penas pelos costumes, uma vez que tudo o que não é proibido expressamente em Direito Penal, é permitido. Se o legislador entende que deve proibir ou impor alguma conduta, sob a ameaça de sanção, o faz através de lei, fonte imediata de conhecimento do Direito Penal, não se valendo, portanto, de costumes.

Outra importante função é a proibição do emprego de analogia para a criação de crimes, fundamentação ou agravamento de penas. Conforme dito alhures, se o legislador penal busca incriminar alguma conduta, ou mesmo, incluir novas cláusulas que agravem a situação do réu, tais como agravantes, causas de aumento, dentre outras, deve fazê-lo expressamente através de lei, de modo que a analogia *in malam partem* é rechaçada pelo princípio em questão.

Por fim, o princípio proíbe incriminações vagas e indeterminadas, ao estabelecer que as leis devem ser claras, precisas, de forma que se entenda com firmeza a conduta que o Estado deseja proibir ou impor, sob a ameaça de sanção. Sobre esse aspecto, Roxin (*apud* Bitencourt, 2010, p. 41) diz:

Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do *ius puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo. (grifos do autor).

Uma das duras objeções que por vezes surge à aplicação do princípio da insignificância é no sentido de que ele violaria a legalidade, contudo, sabe-se que tal argumento não se sustenta, pois não é esta a finalidade do princípio, ao contrário seu objetivo é promover uma correta aplicação da lei penal, pautada na concretização de justiça. Essa é a visão de Silva (2011, p. 179), quando diz:

A aplicação do Princípio da Insignificância na solução de casos concretos não consiste em deixar de aplicar a lei penal, mas em aplicá-la corretamente, através de uma interpretação baseada em critérios de equidade e razoabilidade, para alcançar-se a realização material do valor justiça.

Assim, não merece respaldo, o argumento de que o princípio da insignificância violaria o importante princípio da legalidade, pois conforme dito, ambos podem existir de forma harmônica, vez que o primeiro não objetiva um abandono puro e simples das disposições legais, mas sim busca uma aplicação das leis penais, jungida a ideia de justiça no caso concreto, com a só intervenção penal, diante de uma verdadeira afronta ao bem jurídico tutelado.

### 2.3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado um sobreprincípio, isso porque dele emanam vários outros princípios basilares ao ordenamento. Nas palavras de Bulos (2009, p. 415), ele é “[...] o carro-chefe dos direitos fundamentais na Constituição de 1988”.

Definir o que seria dignidade da pessoa humana, não é tarefa fácil, diante da amplitude de direitos e valores que a mesma agrega. Não obstante, em linhas gerais, pode-se dizer que ela constitui o complexo de direitos inerentes a todo e qualquer indivíduo, pelo simples fato de ser pessoa humana. Tais direitos possuem uma dupla missão, ora representam a necessidade de um agir por parte do Estado, no sentido de proporcionar um mínimo existencial aos indivíduos; ora se mostram como um freio à atuação estatal que somente deve interferir na vida privada em situações excepcionais, necessárias.

Interessante lição traz Bulos (2009, p. 415) ao dizer que:

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor *constitucional supremo*. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem, ou *status* social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores *espirituais* (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e *materiais* (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem. (grifos do autor).

Num Estado que se propõe a ser Democrático de Direito é impossível vislumbrar o seu Direito Penal, dissociado da Dignidade Humana, principalmente, tendo em vista que a mesma constitui fundamento de nossa República, conforme prevê o art. 1º, III da Constituição Federal.

Assim, há que se reconhecer a influência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em todas as fases da persecução penal, ou seja, na criminalização das condutas; bem como na aplicação da Lei penal e na fase de cumprimento da pena.

Nessa linha, Lima (2012, p. 31/32) disserta:

Não é possível falar em (re) legitimação do Direito Penal e do próprio sistema penal sem ter como ponto de partida o princípio constitucional da dignidade humana, funcionando tanto como fundamento dos limites do *jus puniendi* quanto como alicerce das possibilidades e necessidades de

criminalização e ainda como fundamento constitucional da própria pena. (grifos do autor).

Verifica-se uma forte relação do princípio em estudo com o princípio da insignificância. É que aplicar a pena, submetendo o indivíduo aos males do cárcere, diante de uma lesão insignificante ao bem jurídico tutelado, é ato atentatório a dignidade humana no seu vetor de proteção a liberdade. Todos os indivíduos merecem ter sua dignidade humana reconhecida e respeitada, até mesmo os criminosos mais perigosos possuem tal dignidade, realidade que não poderá ser negada no contexto de um Estado Democrático de Direito.

#### 2.3.4 Princípio da Intervenção Mínima

O Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico mais severo em suas punições, inclusive elenca como uma de suas penas, a privação da liberdade. Por isso mesmo, diz-se que ele deve ser a *ultima ratio*, ou seja, só deverá intervir quando sua atuação for necessária à adequada tutela dos bens jurídicos mais relevantes ao convívio social, bens que tem uma importância de tal dimensão, que nenhum outro ramo do ordenamento seria capaz de tutelá-los eficazmente.

É exatamente essa, a ideia preconizada pelo princípio da intervenção mínima, conforme bem lembra Bittencourt (2010, p. 43):

*O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (grifos do autor).*

Há que se reconhecer as suas duas principais vertentes, a saber, de um lado, orienta o legislador na escolha dos bens jurídicos mais importantes e que necessitam da atenção do Direito Penal, de outro lado, orienta a descriminalização

de condutas que não carecem mais da intervenção penal, podendo ser objeto de regulação por outros ramos do ordenamento.

O princípio implícito da intervenção mínima guarda relação com o princípio da insignificância, na medida em que ao se afastar a aplicação da lei penal para os casos de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado, em verdade se está reafirmando a ideia de intervenção mínima, pois nesses casos, a atuação penal não seria necessária, nem atuaria como *ultima ratio*.

### 2.3.5 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade afirma que deve haver uma relação de correspondência entre a gravidade do fato e a gravidade da consequência jurídica imposta através da pena. Nesse sentido:

[...] saliente-se que deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – *abstracta* (legislador) e *concreta* (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta. (PRADO, 2010, p. 151). (grifos do autor).

Num Estado Democrático de Direito é inconcebível que se limite direitos fundamentais dos indivíduos de forma desproporcional ao grau de lesividade da conduta e a relevância do bem jurídico penalmente tutelado.

Interessante a observação de Silva (2011, p. 134) a esse respeito, veja-se:

Num Estado de Direito Democrático, o Princípio da Proporcionalidade, que em sentido amplo é denominado de princípio da proibição de excesso, tem como missão coibir intervenções desnecessárias e excessivas. Assim, não se justifica que uma lei constrictiva incida sobre os direitos fundamentais individuais de forma desproporcional ao grau de agressão e importância do bem jurídico afetado.

São apertadíssimos os laços que interligam o princípio da proporcionalidade ao princípio da insignificância, vez que a atipicidade do fato em casos de lesão irrelevante ao bem jurídico protegido, parte do reconhecimento de que a imposição de uma pena nessas situações seria medida desproporcional e por assim ser,

atentatória ao direito de liberdade. Silva (2011, p. 135) realça tal ligação, ao dizer que:

Em sede da teoria da insignificância em matéria penal, o Princípio da Proporcionalidade serve de fundamento ao Princípio da Insignificância, já que este o realiza concretamente quando incide sobre as condutas penalmente insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal em razão de haver desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal a essa prática.

Do exposto, percebe-se a íntima ligação entre o princípio da proporcionalidade e o princípio da insignificância, na medida em que o princípio da insignificância visa à atipicidade da conduta em casos de lesão irrelevante, justamente, porque, nesses casos, não seria proporcional limitar o direito de liberdade do indivíduo, com todos os efeitos nefastos que a pena de prisão encerra.

### 3 CONTORNOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

É inegável a necessidade da pena de prisão em determinados casos, por outro lado também não se pode olvidar as consequências nefastas que a mesma traz para o indivíduo a ela submetido.

Nesse sentido, a tendência atual é que a pena privativa de liberdade seja aplicada somente quando preciso, isto é, em reprimenda aos casos de ataques relevantes aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Surge então, o princípio da insignificância como medida de política criminal, atrelada a essa ideia de um Direito Penal mínimo. Atuando como excludente de tipicidade na sua vertente material, o princípio da insignificância possibilita uma interpretação restritiva do tipo penal, fazendo com que os rigores do cárcere sejam afastados para aquele indivíduo cuja conduta é tão insignificante que sequer pode-se dizer que provocou uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ensejar a intervenção penal.

Seguindo esse raciocínio, Toledo (1991, p. 133) afirma:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

Diante da importância do tema, fruto de sua ligação com a consagração do direito de liberdade, o presente trabalho objetivará o seu estudo e consequente compreensão.

#### 3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Conforme dito alhures, a tipicidade penal é formada pela tipicidade formal, juntamente com a tipicidade conglobante. A primeira consiste na mera subsunção do fato concreto ao fato abstrato previsto em lei, ou seja, se refere a uma simples

adequação formal, ao passo que a segunda é composta pela antinormatividade, bem como pela tipicidade material.

A antinormatividade é verificada quando a conduta não é fomentada pelo Direito como um todo, numa perspectiva conglobada da norma jurídica, não somente da norma penal; a seu turno, a tipicidade material consiste na afetação significativa a um bem juridicamente tutelado, em outros termos, seria a constatação de uma lesão relevante ao bem jurídico amparado pelo Direito Penal.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que o estudo do princípio da insignificância reside na vertente da tipicidade material. Assim, o mesmo funciona como uma excludente de tipicidade em seu sentido material, diante daquelas situações em que a lesão ao bem jurídico tutelado é inexpressiva, sem nenhuma significância digna da intervenção penal.

Nessa esteira, Greco (2013a, p. 5) aduz:

Analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico.

É notório que o legislador ao descrever as condutas típicas, não pretende alcançar todo tipo de conduta, mas sim apenas aquelas que atentem de forma significativa contra os bens jurídicos amparados pelo ordenamento jurídico penal.

Sabe-se, porém, que as técnicas legislativas não permitem a enunciação de normas puramente casuístas, sendo mesmo necessária, certa generalidade para que se abarquem todas as condutas imaginadas pelo legislador e que se incluem no âmbito de proibição ou imposição.

A celeuma surge exatamente nesse instante, vez que ao tentar abranger todas as condutas por ele queridas, o legislador acaba não tendo como evitar que também haja adequação formal das condutas insignificantes, nesse ponto é importante o princípio em questão, pois ele atua exatamente como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, retirando da esfera de atuação do Direito Penal, aquelas condutas provocantes de lesões insignificantes e, por isso mesmo, indignas da intervenção penal.

Nesse diapasão, Manãs (1994, p. 80/81) afirma:

Ao redigir o tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. Outro fundamento do princípio reside na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (grifos do autor).

A importância do princípio da insignificância é inquestionável, isso porque, ao atuar como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, o mesmo objetiva na verdade, a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, principalmente o direito de liberdade, que não merece ser limitado, ante aos ataques inexpressivos aos bens jurídicos. O princípio atua assim como um verdadeiro filtro, fazendo escoar a conduta penalmente insignificante, pois caso fosse submetida aos rigores do direito penal, importaria em aberrante intervenção, desnecessária e atentatória ao direito de liberdade.

Nessa linha, deve-se destacar o conceito formulado por Silva (2011, p. 22), a respeito do tema, onde o mesmo deixa claro que o vetor da insignificância é princípio constitucional implícito, comprometido com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, confira-se:

[...] o Princípio da insignificância surge como um autêntico princípio jurídico de Direito Penal inserido implicitamente em nossa Constituição, que, juntamente com outros princípios penais como: legalidade, humanidade etc., serve de diretriz para a criação e aplicação da Lei Penal no Estado de direito democrático insculpido na Carta Magna, tendo como função proteger os direitos humanos fundamentais das imperfeições legislativas, que, em razão da descrição abstrata do tipo penal, alcançam condutas que deveriam estar fora da repressão estatal em face da sua irrelevância jurídica para o Direito Penal.

Quanto à origem histórica do princípio em estudo, constata-se certa divergência doutrinária, na medida em que uma parte da doutrina defende sua origem no Direito Romano, já outra parcela nega essa afirmação.

Com efeito, os adeptos da primeira corrente acreditam que o princípio é fruto do brocardo romanístico: *minima non curat praetor*, ou seja, desde a época em que vigorava o Direito Romano antigo, já havia a semente do que hoje se conhece como princípio da insignificância, quando se reconhecia que o pretor não devia ocupar-se com casos insignificantes, mas sim com as questões de fato inadiáveis.

Já a segunda corrente, a que nega a origem romana do princípio em comento, se subdivide em duas vertentes. A primeira delas, defendida por Maurício Antonio Ribeiro Lopes, não nega a existência da máxima *minima non curat praetor* no Direito Romano antigo, contudo acredita que o princípio da insignificância não pode ter se originado dessa. É que o Direito Romano era eminentemente de cunho privado, assim tal expressão é fruto do Direito Privado, nada tendo a ver com a atual noção ventilada pelo Direito Penal.

O autor supracitado acredita, então, que o princípio da insignificância se originou no período iluminista, como forma de desdobramento do princípio da legalidade. Em uma obra de sua autoria, chega a afirmar:

O Princípio da Insignificância teve origem, juntamente com o princípio da legalidade, durante o Iluminismo, como forma de restrição do poder absolutista do Estado". (LOPES, 2000, p. 46).

A seu turno, a segunda vertente, defendida por Guzmán Dalbora nega a origem romana tanto da máxima *minima non curat praetor*, quanto do princípio da insignificância. O autor lembra que nenhum dos principais glosadores fez menção a referida máxima, ademais, a própria ideia de insignificância não era conhecida dos juristas romanos antigos. Para ele, na verdade, o princípio surgiu como obra dos juristas do Renascimento, até porque, o significado deste mais se coaduna com os ideais pregados nessa época, a saber, ideais de luta contra o absolutismo e a severidade da lei penal. Nessa esteira, Dalbora (*apud* Silva, 2011, p. 98):

[...] Que o juiz se despreocupe do quantitativamente insignificante responde melhor ao sensato e arrazoado juízo de quem sabe – ou intui – que o instrumento da coação jurídica não pode estar para o serviço de qualquer assunto, senão só para os de alguma monta, aqueles que possuam um significado juridicamente relevante. E isto, me parece, enquadra-se melhor com um pensamento liberal que com um autoritário. [...] Parece-nos, com efeito, que o adágio *minima non curat praetor* tem que haver surgido com muita maior probabilidade entre os humanistas que o que é lícito supor a propósito dos juristas da Recepção. (grifos do autor).

É certo que, embora haja divergência quanto à origem do princípio, há quase unanimidade quanto ao fato de que a sua atual configuração começou a ser desenhada através dos ensinamentos de Claus Roxin em 1964. Seguindo essa linha de entendimento, Sanguiné (*apud* Silva, 2011, p. 93) disserta:

O recente aspecto histórico do Princípio da insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou como base de validade geral para a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*. (grifos do autor).

Pelo exposto, chega-se ao entendimento de que o princípio da insignificância, cuja origem é controversa, veio ganhar forma com as lições de Claus Roxin no ano de 1964, desde então, a doutrina começou a definir seus caracteres, sendo que até hoje o tema ainda gera certas polêmicas, principalmente quanto a sua aplicação.

É que pelo fato de não ser explícito em nosso ordenamento, o mesmo tem seus contornos traçados pela doutrina e jurisprudência, o que dá azo a certas divergências, interessantes de serem estudadas, haja vista que a conclusão por uma ou outra opinião pode ser significativa para a proteção do direito de liberdade do indivíduo.

### 3.2 VISÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DO GARANTISMO PENAL

O Direito Penal brasileiro é diretamente influenciado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que essa última constitui o verdadeiro fundamento de legitimidade daquele. Ora, o Estado exerce o seu *jus puniendi* podendo interferir no direito de liberdade, através da pena privativa de liberdade, justamente, porque tal atuação encontra autorização na ordem constitucional, ramo por excelência do ordenamento jurídico.

Interessante notar que a carta magna desempenha uma dupla função, acerca do Direito Penal, de um lado, serve de norte, no que tange a escolha dos bens jurídicos, a serem penalmente protegidos, por outro lado, impõe limitações a essa atuação, que ela mesma autoriza, com vistas a resguardar os direitos

fundamentais dos indivíduos. Nesse sentido, confira-se a argumentação de Silva (2011, p. 176) sobre a relação entre o Direito Penal e a Constituição Federal de 1988:

Esse íntimo relacionamento atribui à Constituição a função de centro de fundação do Direito Penal e de padrão de validade das normas penais, uma vez que autoriza o *jus puniendi* para a tutela de bens jurídicos relevantes. Por outro lado, a Carta Excelsa impõe limites ao exercício do poder punitivo estatal, objetivando proteger os direitos individuais fundamentais do cidadão. (grifos do autor).

Entendendo pela íntima relação do Direito Penal com a Constituição do respectivo ordenamento jurídico onde está inserido, na perspectiva de que o primeiro deve atuar com os olhos voltados para os direitos fundamentais dos indivíduos, surge à teoria do Garantismo Penal, assim conceituada por Ferrajoli (2002, p. 271):

Garantismo, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra as arbitrariedades das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia destes direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário.

Conforme observado, o conceito de garantismo deixa claro que a teoria veio propagar a necessidade de um Direito Penal imbuído na missão de salvaguardar os direitos fundamentais, proteção essa, que não olvida o próprio réu, ademais é exatamente devido à nobreza dessa importante missão que o Estado alcança legitimidade para exercer o seu *jus puniendi*.

Interessante, a lição de Calabrich; Fischer e Pelella (2010, p. 35), a respeito do assunto, no sentido de que o garantismo impõe a observância dos princípios e valores constitucionais na persecução penal, justamente para que os direitos fundamentais sejam protegidos, inclusive os do réu, já que o mesmo é sujeito de direitos e assim como qualquer outra pessoa merece ter suas prerrogativas resguardadas, veja-se:

O modelo garantista, portanto, possui um nítido viés fundamentalmente negativo, isto é, tem a função de fornecer uma base teórica para que se alavanquem os direitos fundamentais sobre o poder estatal, ou seja, limitando os excessos do Estado em face do cidadão. O garantismo, portanto, é uma continuidade na evolução histórica dos direitos individuais fundamentais que considera o acusado não mais como objeto da investigação, mas sim, como sujeito de direitos, com a devida tutela do Estado, que então passa a ter o dever de protegê-lo das arbitrariedades do próprio Estado. Assim, sendo, no garantismo a produção de leis, interpretações e aplicações, e seus conteúdos materiais devem estar vinculados a princípios e valores constitucionais, especificamente aos Estados democráticos.

Na mesma linha de entendimento, acertadamente, Carollo (2013, p. 86) conclui:

A teoria garantista tem o foco primordial na maximização das garantias fundamentais individuais, devendo se observar na produção das leis, bem como, interpretações e aplicações, uma vinculação material dos princípios e valores constantes na Constituição.

O cerne da teoria garantista está, portanto, na consideração de que o Direito Penal deve atuar como instrumento de tutela dos direitos fundamentais. É nesse sentido que Ferrajoli (2002, p. 136/137), afirma a existência de duas funções desempenhadas pelo Direito Penal, a saber, a de prevenir os delitos e a de prevenir penas arbitrárias, no primeiro caso, defendem-se os direitos fundamentais das pessoas em geral, no segundo caso defendem-se os direitos fundamentais do réu, confira-se:

[...] o direito penal tem como finalidade uma dupla função preventiva, tanto uma como a outra negativas, quais sejam a prevenção geral dos delitos e a prevenção geral das penas arbitrárias ou desmedidas. A primeira função indica o limite mínimo, a segunda o limite máximo das penas. Aquela reflete o interesse da maioria não desviante. Esta, o interesse do réu ou de quem é suspeito ou acusado de sê-lo. [...] as duas finalidades preventivas – a prevenção dos delitos e aquela das penas arbitrárias – são, entre si, conexas, vez que legitimam, conjuntamente, a ‘necessidade política’ do direito penal enquanto instrumento de *tutela dos direitos fundamentais*, os quais lhe definem, normativamente, os âmbitos e os limites, enquanto *bens* que não se justifica ofender nem com os delitos nem com as punições. (grifos do autor).

Uma vez que o garantismo propõe o Direito Penal como instrumento de tutela dos direitos fundamentais, conseqüentemente adere a um Direito Penal mínimo. É que a observância aos direitos fundamentais deve se dar em toda a atividade persecutória, a começar da sua intervenção, que somente deve ocorrer

quando estritamente necessária, ante a importância do direito de liberdade, direito fundamental por excelência. Nesse lume, Boldt (2013, p. 141):

Ao processo garantista corresponde o direito penal mínimo, modelo teórico elaborado por Ferrajoli que se caracteriza pela minimização do direito penal e pela maximização do grau de tutela das liberdades individuais em relação ao arbítrio punitivo.

O presente trabalho não propõe a abolição do direito penal, até porque, “[...] não cremos que a ‘abolição do sistema penal’ seja, de fato, uma solução plausível para os graves problemas relativos à limitação e ao controle do poder punitivo.” (BOLDT, 2013, p. 165). Ao contrário, acredita-se que o Direito Penal, ainda é a forma mais eficaz de tutela dos bens jurídicos relevantes, o que se defende é uma atuação penal como *ultima ratio*, ou seja, uma intervenção penal quando estritamente necessária, tendo em vista a magnitude do direito de liberdade, bem como os efeitos nefastos da pena prisão.

Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 372) diz:

Justamente porque a intervenção punitiva é a técnica de controle social mais gravosamente lesiva da liberdade e da dignidade dos cidadãos, o princípio da necessidade exige que se recorra a ela somente como remédio extremo.

Não se pode negar os altos custos que a pena privativa de liberdade traz ao Estado, mas como bem adverte Baratta (2003, p. 09), não se pode avaliar as consequências desse tipo de pena, somente em seu aspecto econômico, deve-se atentar principalmente para os seus terríveis efeitos, tanto para o réu, como para a sua família e até mesmo para a própria sociedade, nas palavras do próprio autor:

Está provado que a pena produz elevados custos sociais. Esses não podem ser simplesmente valorados do ponto de vista de um cálculo econômico de custos e benefícios, senão e sobretudo, do ponto de vista da incidência negativa que a pena pode ter sobre aquelas pessoas que constituem seu objeto, sobre suas famílias e sobre o ambiente social, e, mais em geral, sobre a própria sociedade.

Sabe-se que a pena privativa de liberdade produz consequências muito drásticas para o réu, pois ao afastar-se do convívio social são rompidos laços familiares, de amizade e até mesmo de emprego. No ergástulo, muitas vezes aquela pessoa não inclinada ao crime, acaba sendo motivada pelos companheiros a

prosseguir na vida criminosa, numa verdadeira escola do crime, sem falar que ao transpor os muros da prisão, o réu enfrenta outra barreira, dessa vez, fruto dos preconceitos da sociedade, o estigma de ser ex-presidiário, com todas as consequências negativas que tal rótulo traz consigo.

Cite-se o exemplo de Bruno Marcos Moura. Em matéria de autoria de Sklorz (2008), publicada na revista *Visão Jurídica*, ao ser entrevistado, o jovem confessa que após ter sido preso injustamente pela suposta prática de um roubo de dois ingressos no valor total de R\$ 40,00 (quarenta reais), cometido em concurso de pessoas, passou 02 (dois) anos e 11 (onze) meses preso provisoriamente, quando então foi inocentado por ausência de provas suficientes a condenação. O jovem afirma que fora da cadeia há 02 (dois) anos, carrega o peso de ter sido presidiário, durante todo esse tempo somente conseguiu um trabalho fixo como forneiro em uma casa de esfirra, no mais só conseguiu “bicos”.

Ainda sobre os aspectos negativos da pena de prisão, vale a pena conferir o arrazoado por Bretas (2010, p. 142), para o autor:

a) *‘as prisões não diminuem a taxa de criminalidade’*; b) *‘a detenção provoca a reincidência’*, constatação estatisticamente comprovada; c) as condições prisionais fabricam delinquentes; d) a prisão é um ambiente propício que fomenta as organizações criminosas; e) as condições externas à prisão resistem à (re)inserção do condenado na sociedade; e f) a prisão atinge não apenas a pessoa do condenado, mas também toda a sua família. (grifos do autor).

Com a prática de um crime, o Estado-juiz se vê, então, diante da seguinte dicotomia, de um lado tem-se a conduta criminosa que atinge um determinado bem jurídico, de outra banda constata-se o direito de liberdade do indivíduo e todos os males possíveis com o aprisionamento, impasse que só pode ser resolvido com a ponderação no caso concreto, acerca da necessidade da intervenção penal, quando o dano causado justifica a sujeição de privação de liberdade. Com isso, não se defende um frio abandono da legalidade penal, mas uma medida de equidade, voltada a correta aplicação da lei penal. Nessa linha de entendimento, Camargo (1994, p. 56) afirma:

No cotejo entre o bem jurídico e os direitos fundamentais, existe uma clara integração e um limite, que depende de cada situação, porque o sancionar, penalmente, esbarra na conveniência e oportunidade da pena, e o Estado Democrático de Direito se vê diante das consequências jurídicas quer do

dano causado, quer do dano da pena, que atingirão a personalidade do agente.

Nesse contexto, se insere os casos de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado. É que no confronto entre o dano ocasionado pelo crime e o possível dano causado pela pena, percebe-se uma nítida desproporção que leva a consideração pela atipicidade do fato, com a conseqüente inexistência do crime, já que nessas situações, o dano causado pela pena seria consideravelmente maior do que o dano causado com o crime.

Com razão, Silva (2011, p. 176) lembra que:

Os princípios penais constitucionais formam a base do ordenamento jurídico-penal e configuram-se em supedâneo do Direito Penal moderno, que visam garantir os direitos e liberdades fundamentais do cidadão em face do poder punitivo estatal. Estão presentes no Texto Magno de forma expressa ou implicitamente.

O princípio da insignificância é exatamente um princípio constitucional implícito, justamente porque, seu conteúdo é nitidamente de essência constitucional, vez que consagra tão importante valor, um dos verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito, o direito de liberdade. O princípio em comento protege o direito de liberdade do acusado, pois considera que nos casos de ínfima lesão ao bem jurídico, a intervenção penal seria desnecessária, constituindo verdadeira afronta ao direito de liberdade.

Nesse diapasão, Silva (2011, p. 130) aduz:

Sendo, pois, a liberdade um dos princípios basilares do Estado de direito democrático e da sociedade brasileira (por força do preâmbulo e art. 3º da Constituição), o Princípio da insignificância atende à necessidade de se reduzir a incidência de medidas constritivas sobre a liberdade individual, já que, muitas vezes, a pena, mormente a de prisão, mostra-se desproporcionalmente mais prejudicial que o delito cometido. A aplicação do princípio da insignificância evita que agente de condutas penalmente insignificantes tenha sua liberdade indevidamente atingida, concretizando, assim, o valor liberdade individual albergado pelo Princípio da Liberdade em nosso ordenamento jurídico.

Outro motivo que embasa o entendimento de que o princípio da insignificância é princípio constitucional implícito, está no fato de que sua inserção na ordem constitucional se dá de forma harmônica, como complemento seguro dos

demais princípios já positivados. Esse também é o entendimento de Silva (2011, p. 179) que diz:

O princípio da insignificância, por seu turno, insere-se no rol desses princípios implícitos do Direito Penal, pois não estão expressos formalmente na Constituição entre as demais normas penais. Sua presença na Carta Magna é deduzida do significado jurídico da complementaridade dos outros princípios penais explícitos.

Igualmente, pode-se afirmar que o princípio em estudo deflui da visão garantista do Direito Penal, pois com fulcro na concepção de que o Direito Penal atua como protetor dos direitos fundamentais, o mesmo prega um amparo ao direito de liberdade do réu, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico tutelado. Ademais, a ideia de insignificância se coaduna com a noção de um direito penal mínimo, atuante como *ultima ratio*, considerando que nos casos de lesão insignificante, a menor pena aplicada seria ainda desproporcional ao fato criminoso em questão. A esse respeito, Silva (2011, p. 178) diz:

No que concerne à natureza jurídica da insignificância em matéria penal, entendemos que consiste em um autêntico princípio jurídico decorrente da concepção garantista do direito penal moderno, que, buscando proteger os valores máximos do Estado de Direito Democrático – a vida e a liberdade -, exige como pressuposto de justificação da pena criminal uma concreta ofensa ao bem jurídico atacado.

Um Estado Democrático de Direito não pode conceber uma fria e cega aplicação da lei penal, em detrimento de um direito fundamental da mais alta envergadura constitucional, o direito de liberdade. Com isso imprimiu-se um conteúdo material ao antigo conceito de tipicidade, objetivando uma justa aplicação da lei, com a devida intervenção penal quando realmente imprescindível. Ponderou-se que “As penas de pequena duração têm inúmeras desvantagens, além de um custo enorme, sendo desnecessárias na obtenção da readaptação do condenado”. (NASCIMENTO, 2007, p. 216).

Merece respaldo, a conclusão de Capez (2011, p. 25) quando diz:

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados deste perfil político-constitucional. Não se admitem mais critérios absolutos na definição dos crimes, os quais passam a ter

exigências de ordem formal (somente a lei pode descrevê-los e cominalhes uma pena correspondente) e material (o seu conteúdo deve ser questionado à luz dos princípios constitucionais derivados do Estado Democrático de Direito).

Dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito, os princípios constitucionais ganham relevo, devendo nortear todos os ramos do ordenamento jurídico, não seria diferente no Direito Penal. Tal ramo do ordenamento deve ter sua atuação pautada pelos princípios constitucionais, principalmente quando se considera que o mesmo lida com o direito de liberdade das pessoas, direito fundamental de grande valia. Nessa perspectiva, o presente trabalho optou por tratar do princípio constitucional implícito da insignificância, o vislumbrando à luz do garantismo penal, atento a sua grande importância na consagração do direito de liberdade.

### 3.3 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Veza que o princípio da insignificância se insere no rol dos chamados princípios implícitos, a configuração de seus critérios de aplicação fica a cargo da doutrina e da jurisprudência pátria.

Com acerto, Nucci (2010) lembra que o tema encerra consideráveis divergências de entendimento, inclusive ressalte-se que a polêmica maior gira em torno da consideração apenas de critérios objetivos ou a consideração desses, juntamente com os de ordem subjetiva.

Em síntese, Gomes (2013) aponta a existência de três principais correntes doutrinárias sobre o assunto. A primeira delas, concepção defendida pelo próprio autor, considera os critérios do desvalor da ação e/ou o desvalor do resultado, em outros termos, tal corrente vislumbra três possibilidades de aplicação, quando a conduta do agente não tem relevância significativa para a produção do resultado; quando o resultado produzido não afronta de forma considerável o bem jurídico tutelado, ou mesmo diante da constatação de ambas as situações.

A segunda corrente apresentada por Gomes (2013) é a que considera a análise concomitante do desvalor da ação e do desvalor do resultado. Silva (2011, p. 159) tem essa percepção, pois entende que somente a análise desses dois requisitos possibilitará a obtenção do grau quantitativo-qualitativo da lesividade da conduta em relação ao bem penalmente protegido. Nas palavras do próprio autor:

Ocorre a insignificância do desvalor da ação quando a probabilidade da conduta realizada de lesionar ou pôr em perigo o bem jurídico tutelado apresenta-se material e juridicamente irrelevante, evidenciando que o grau de lesividade do fato típico praticado é qualitativa e quantitativamente ínfimo em relação ao bem jurídico atacado. [...] Por seu turno, a insignificância do desvalor do evento ocorre quando o resultado do ato praticado é de significado juridicamente irrelevante para o Direito Penal; a gravidade do dano provocado não chega sequer a pôr em perigo o bem jurídico atacado.

Para o autor supramencionado, deve-se, então, fazer uma dupla análise. A primeira delas recai sobre a conduta praticada, onde será avaliada a probabilidade da mesma em efetivamente afrontar o bem jurídico protegido penalmente, nesse sentido avaliar-se-á o seu grau de lesividade, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta quando isoladamente considerada. Após tal observação, passa-se a uma segunda análise, dessa vez com os olhos voltados para o resultado efetivamente alcançado, onde será avaliado se o mesmo foi capaz ou não de provocar uma lesão considerável ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Ainda em relação as três principais correntes, Gomes (2013) indica a terceira delas, a mais exigente, que considera como requisitos de aplicação do princípio em comento, cumulativamente o desvalor da ação; o desvalor do resultado e o desvalor da culpabilidade, sendo o último requisito, na verdade, fruto da avaliação de que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, a saber, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias, consequências, dentre outras.

Ressalte-se que dentro dessa última corrente há várias vertentes, divergentes apenas quanto ao requisito subjetivo a ser analisado. Para Prado (2010), por exemplo, deve ser considerada a valoração socioeconômica média existente em determinada sociedade, dentre outros requisitos; já para Masson (2010), além dos requisitos objetivos fixados pela jurisprudência, se deve atentar para a situação econômica da vítima, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime.

Em que pese as severas divergências existentes em sede doutrinária, é de se destacar que na jurisprudência dos Tribunais Superiores há certa unanimidade, no que tange aos critérios objetivos de reconhecimento do princípio da insignificância. É que desde 2004, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou quatro vetores aptos à adequação do fato como insignificante, parâmetros que até hoje são mencionados nas decisões da Corte Suprema, tendo sido abraçados também pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vale mencionar uma porção da decisão que foi marco na aplicação do princípio em estudo:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal- tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do poder público. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 84412 / SP, Relator: Ministro Celso de Mello, 2004). (grifos nossos).

Destaque-se também uma decisão do próprio STJ, a qual evidencia a concordância de entendimento com o STF:

**O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem** que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes **requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1365221 / MG, Relator: Ministro Moura Ribeiro, 2014). (grifos nossos).

Assim, fica claro que nas instâncias superiores do País, os requisitos tidos como aceitos, sem maiores objeções, são a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Antes mesmo de se partir a uma análise de cada critério, deve-se dizer que a jurisprudência não é clara em definir o significado abrangido por cada expressão. Gomes (2013) alerta com veracidade que ela apenas traz uma visão global do fato,

además, por vezes, a própria doutrina também se limita a mencionar os requisitos, sem que haja uma análise pormenorizada de cada um deles.

Veja que a jurisprudência não traz nitidamente a extensão de cada vetor, seus significados ficam por conta do trabalho interpretativo, o que possibilita a existência de interpretações diversas sobre uma mesma situação fática, nisso consistindo a importância do tema e a necessidade de sua compreensão, mesmo que não se trate de um princípio novo no ordenamento jurídico.

Dito isso, deve-se analisar os significados dos vetores interpretativos. O primeiro deles é a mínima ofensividade da conduta do agente, nesse instante, o aplicador da lei penal voltará sua atenção para a conduta em si, fará uma análise da moldura fática em que se insere a conduta, a fim de perceber sua potencialidade lesiva. Cite-se como exemplo, a conduta do agente que subtrai uma caixa comum de palitos de fósforo, nesse caso o primeiro requisito está presente, pois a análise da conduta revela sua mínima potencialidade ofensiva.

Ressalte-se que este requisito não trata da lesão sofrida pela vítima. O que importa primeiramente é saber o grau de ofensividade da conduta executada pelo agente. Pouco importa olhar para a lesão (neste momento). O que a jurisprudência quer saber neste primeiro prisma é: a conduta praticada pelo agente possuía um potencial lesivo alto, médio ou baixo? Só podemos prosseguir com a análise do segundo requisito (nenhuma periculosidade social da ação), se a nossa resposta para este primeiro requisito, for no sentido de que a conduta do agente apresentou um grau mínimo (muito baixo) de ofensividade. (GALARDO, 2013).

O segundo requisito de aplicação diz respeito a constatação de nenhuma periculosidade social da ação. “[...] o estudado vetor nada mais esclarece do que a importância do julgador examinar a conduta do agente sob a ótica coletiva (**social**), sob o ponto de vista social [...]” (RIBEIRO, 2012) (grifo do autor).

Assim, a conduta do agente não poderá ter causado algum dano considerável à sociedade, comprometendo a sua harmonia e segurança; além disso, deve demonstrar que a liberação do mesmo não acarretará riscos futuros à sociedade.

Outro vetor interpretativo é o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Desta feita, através de um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, avaliar-se-á a intensidade de seu dolo ou culpa, a partir do qual poderá ser constatado se o grau de reprovabilidade é de fato reduzidíssimo, como exige o requisito em questão. Galardo (2013), assim conclui: “A conduta do agente não pode

ser considerada reprovável em larga escala. Deve ser algo passível de compreensão e aceitação”. Impende ressaltar que os três critérios acima explanados se referem a um exame do desvalor da conduta do agente, sob prismas diversos.

O último requisito, dentre os quatro acima destacados, é a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesta oportunidade será considerado o resultado efetivamente produzido e a irrelevância da afronta ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal, daí dizer-se que agora a avaliação será do desvalor do resultado. Nesse sentido, Ribeiro (2012) aduz:

Por derradeiro, no que tange à **inexpressividade da lesão jurídica provocada**, a idéia [sic] aqui se relaciona ao exame da lesão provocada pela conduta, no que diz respeito ao bem jurídico tutelado. Logo, se o furto de um lápis em uma papelaria eventualmente foi capaz de lesar o bem material, eis que o lápis de fato foi apanhado; tal conduta, não obstante, foi incapaz de ofender significativamente o bem jurídico tutelado, posto não ser razoável se dizer que houve efetiva ofensa ao patrimônio da vítima, de modo que, no caso exemplificado, o Direito Civil já daria cabo de resolver a pendenga (grifos do autor).

Embora haja uma aceitação dos requisitos acima mencionados no seio jurisprudencial, a cada dia mais, os debates sobre a consideração ou não de outros fatores, principalmente os de ordem subjetiva, têm se intensificado nos tribunais. Em maio do ano passado, o STJ veiculou uma matéria no site institucional que tem como título: “Aplicação do princípio da insignificância ainda desafia ministros do STJ”. Eis uma porção dessa, na qual são comentados os critérios acima identificados:

Contudo, esses critérios são revestidos de elevada subjetividade, de forma que frequentemente os magistrados são desafiados a mensurar conceitos que não têm escala métrica. No STJ, os ministros têm despendido bastante tempo em longos debates para definir se é grande ou pequena a ofensa e a audácia de uma ação, se o prejuízo causado é expressivo ou não, o que varia segundo as condições socioeconômicas da vítima. ‘Penso que, embora seja possível avaliar a possibilidade de emprego do princípio da insignificância à luz dos referidos critérios, é preciso, hoje, fazer uma nova leitura de tais pressupostos’, diz o ministro Og Fernandes, presidente da Sexta Turma. ‘É preciso observar que somente a análise do caso concreto revelará a possibilidade de aplicação ou não do referido princípio’, acrescenta. Essa nova leitura inclui a ponderação das condições do réu, como avaliar se ele é primário ou não, os maus antecedentes e sua conduta social. Também é importante analisar o resultado da infração para a vítima – inclusive sentimental –, e o modo como o ato foi praticado. Outra questão decisiva é saber se o bem foi restituído. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Aplicação do princípio da insignificância ainda desafia ministros do STJ, 2013).

Dentre os critérios subjetivos que têm sido alvo de discussões ganha relevo o debate sobre a consideração ou não dos antecedentes e da reincidência, razão pela qual o tema será estudado com maiores detalhes no item seguinte.

### 3.4 ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E DOS ANTECEDENTES COMO ELEMENTOS IMPEDITIVOS AO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Questão bastante polêmica diz respeito à consideração, ou não, dos antecedentes e da reincidência como elementos impeditivos à aplicação do princípio da insignificância. Em síntese, constata-se que o tema não é pacífico, tanto na doutrina, como na jurisprudência.

Para alguns autores, esses fatores devem ser considerados, pois do contrário, se estaria fomentando o cometimento de pequenos crimes. Alegam que o princípio da insignificância não foi criado para resguardar aqueles agentes que fazem da delinquência o seu meio de vida, ao contrário, foi criado para incidir sobre aquela pessoa não inclinada ao crime e que pontualmente praticou conduta delituosa, sem afetação relevante ao bem jurídico tutelado.

Esse é o posicionamento de Barros (2012, p. 34/35), quando diz que a negligência na punição do criminoso reincidente na prática de pequenos delitos é a janela quebrada que favorece a prática de crimes mais perigosos, veja-se:

Entendo que não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o agente é reincidente na prática de pequenos delitos, caso contrário, estaríamos incentivando a criação do delinquente de bagatela. [...] Na minha prática como promotor de justiça criminal, tenho percebido que um dos fatores fomentadores de impunidade é tolerância da reiteração dos crimes de bagatela, destarte, a indiferença em relação ao combate da reincidência de pequenos delitos é a janela quebrada que incentiva e leva impreterivelmente ao cometimento de crimes mais graves.

Ao se posicionar sobre o tema, Gomes (2013) esclarece que existem três situações distintas, a saber, a multirreincidência ou reiteração cumulativa; a multirreincidência ou reiteração não cumulativa; o fato único cometido por agente que é reincidente. Para o autor, deve-se compreender bem cada uma dessas situações, pois a ocorrência de uma ou de outra trará consequências distintas, no

que tange a aplicação do princípio em estudo. Nas palavras do próprio Gomes (2013):

1 Multirreincidência ou reiteração cumulativa: [...] quando o agente pratica reiteradas condutas que, somadas, não geram um resultado insignificante (sim, bastante expressivo), deixa de ter pertinência o princípio que estamos estudando. Gerente de banco (ou um 'hacker') que desvia R\$ 1,00 de cada conta corrente, no final, auferi uma soma significativa. Empregado que trabalha como caixa de um estabelecimento comercial e que furta, diariamente, pequena quantidade de dinheiro. Para o efeito da pena e da aplicação do princípio da insignificância temos que considerar o todo como fato único. Com isso fica refutada a aplicação da doutrina da insignificância quando o agente, mediante reiteradas condutas, acaba lesando seriamente o bem jurídico. [...] 2. Multirreincidência ou reiteração não cumulativa: essa é a situação de quem pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima nem de forma cumulativa. São fatos desconectados no tempo. Furta uma caneta esferográfica hoje, um DVD no mês seguinte etc. Para nós considerando-se que os fatos são insignificantes e isolados (ou seja: não cumulativos), não há impedimento para a incidência do princípio da insignificância, que conta com critérios objetivos. [...] 3. Fato único insignificante cometido por réu reincidente: cuidando-se de fato único, não há como negar a incidência do princípio da insignificância, que deve ser regido por critérios objetivos. Isso significa que só o fato de o réu ser reincidente não pode ser critério impeditivo para a incidência do princípio da insignificância, que é objetivo. Para sua aplicação não contam os dados pessoais do agente, sim, as peculiaridades do caso concreto. O fato é insignificante (ou não) independentemente das condições pessoais do agente (maus antecedentes, reincidência etc.).

Assim, para Gomes (2013), a multirreincidência ou reiteração cumulativa, ocorre quando o agente pratica vários fatos, os quais, analisados isoladamente parecem insignificantes, mas que quando considerados em sua totalidade representam afronta relevante, já que todos eles incidem contra um mesmo bem jurídico. O autor cita como exemplo, a conduta de um 'hacker' que furta várias contas, subtraindo um real de cada uma delas, nesse caso, se fosse considerada a conduta isolada de retirar apenas um real de cada conta, parece que o fato é insignificante, no entanto deve-se considerar o todo praticado pelo agente, pois no final das contas, a lesão ao bem jurídico patrimônio será bastante expressiva, com a consequente impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

O doutrinador prossegue afirmando que a multirreincidência ou reiteração não cumulativa se dá quando o réu pratica vários fatos insignificantes, porém desvinculados uns dos outros; cometidos em épocas diferentes; contra vítimas igualmente diferentes. Na sua visão, não há impedimento algum ao emprego do princípio em estudo, já que cada fato deve ser considerado individualmente, sem que se possa falar em observação de requisitos subjetivos.

Por fim, Gomes (2013) destaca a situação do réu reincidente que pratica um só fato insignificante. Para ele, o fato de o réu ser reincidente não pode servir de óbice à aplicação do princípio em questão. É que se trata de vetor objetivo, cuja constatação depende apenas das peculiaridades do caso concreto, até porque, o tema é atinente à tipicidade penal, não havendo que se falar na observância de requisitos subjetivos, tais como, antecedentes, reincidência, dentre outros.

Na jurisprudência, conforme mencionado alhures, o tema também não é pacífico, embora aponte um cenário menos conflituoso que na doutrina. Observe-se o seguinte trecho de uma decisão da Corte Suprema, onde é feito comentário aos quatro requisitos objetivos de aplicação (a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada), bem como de forma resumida são expostos os posicionamentos das turmas, acerca da consideração dos requisitos subjetivos em comento neste item:

A despeito dessa orientação uniforme sobre os pressupostos básicos do princípio da insignificância, registra-se certa divergência quanto a levar em consideração ou não, para esse efeito, a contumácia do agente na prática da conduta. É justamente essa a hipótese dos autos. A questão teve posições divergentes na jurisprudência do STF. Afastando, em casos tais, a aplicação do princípio, há diversos acórdãos da 1ª Turma: HC 114.548-PR, Min. Rosa Weber, DJe de 27.11.2012; HC 115.422-MG, Min. Dias Toffoli, DJe de 14.12.2012; HC 109.739-SP, Min. Cármen Lúcia, DJe de 14.02.2012; HC 110.951-RS, Min. Dias Toffoli, DJe de 27.02.2012; HC 108.696-MS, Dias Toffoli, DJ 20.10.2011; HC 107.674-MG, Min. Cármen Lúcia, DJe de 14.09.2011. Já na 2ª Turma, há posições divergentes, registrando-se acórdãos que consideram irrelevante, para aferição da insignificância, a contumácia ou a reincidência do agente: HC 112.400-RS, Min. Gilmar Mendes, DJe de 08.08.2012; HC 106.510-MG, Min. Celso de Mello, DJe de 13.06.2011; HC 110.244-RS, Min. Gilmar Mendes, DJe de 09.04.2012; HC 93.393-RS, Min. Cezar Peluso, DJe de 15.05.2009. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 111.077 / RS, Relator: Ministro Teori Zavascki, 2013).

Impende ressaltar que embora haja certa divergência quanto ao tema, tem-se percebido através de julgados recentes, a inclinação da jurisprudência do pretório excelso, no sentido de considerar a reincidência como fator impeditivo a aplicação do princípio em estudo.

Nesse ponto, vale mencionar uma decisão do Ministro Celso de Mello, onde o mesmo reconhece a tendência jurisprudencial, mas ressalva o seu entendimento de que o princípio é relativo à tipicidade penal, não cabendo, portanto a consideração de requisitos subjetivos, como por exemplo, a reincidência, veja-se:

Pessoalmente, tenho adotado posição de respeitosa divergência em relação à nova diretriz jurisprudencial, mais restritiva, que vem se consolidando em ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal a propósito do reconhecimento do fato insignificante. Com efeito, entendo que o postulado da insignificância traduz causa supralegal de exclusão da tipicidade penal, analisada em perspectiva material. Isso significa que tenho por irrelevante, para efeito de configuração dessa causa de exclusão da tipicidade penal, eventual estado de reincidência do agente, uma vez que tal situação não deve repercutir, negativamente, no reconhecimento e aplicabilidade do princípio da insignificância. Destaco, dentre outras decisões que refletem minha percepção do tema em referência, aquelas que proferi, v.g., no HC 94.653/RS, no HC 101.696/MG e no HC 102.921/MG, dos quais fui Relator. Devo reconhecer, no entanto, como precedentemente salientado, que esta Suprema Corte, em outros julgamentos (HC 117.272/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 117.003/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.), vem adotando posição diversa, mais restritiva, daquela que tenho perfilhado. Em consequência da orientação que tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal, e embora reafirmando respeitosa divergência, devo ajustar a minha compreensão da matéria ao princípio da colegialidade, considerados os inúmeros precedentes já estabelecidos na prática jurisprudencial desta Corte. [...] **Cabe registrar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos proferidos por ambas as Turmas desta Corte, tem entendido, em hipóteses como a destes autos, que a reincidência do agente na prática do delito de furto, na modalidade tentada ou consumada, revela-se impregnada de significativa lesividade, de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o pequeno valor da ‘res furtiva’, considerado, para tanto, o elevado grau de reprovabilidade da conduta, circunstância que tem provocado o indeferimento de pedidos de ‘habeas corpus’ deduzidos neste Tribunal e que versavam questões referentes a diversas situações**, em casos nos quais o delito, por exemplo, veio a ser cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (HC 107.772/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 112.245/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 112.378/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.), mediante escalada ou destreza (HC 109.081/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 109.733/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), com abuso de confiança (HC 111.749/RS, Rel. Min. LUIZ FUX), com emprego de chave falsa (HC 90.747/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.872/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), mediante concurso de agentes (HC 110.932/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 110.948/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 114.392/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) e, ainda, **quando configurada a reiteração da prática delituosa** (HC 113.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 114.702/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RHC 115.490/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RHC 116.197/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.). Sendo assim, em face das razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso ordinário em ‘habeas corpus’. Devolvam-se os presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RHC 120841 / DF. Relator: Ministro Celso de Mello, 2014). (grifos nossos).

No STJ também existem controvérsias sobre o assunto. Constatam-se alguns julgados em que não são considerados obstáculos a insignificância, os maus antecedentes, nem mesmo a reincidência, perceba-se:

**Ainda que se trate de acusado reincidente ou portador de maus antecedentes, deve ser aplicado o princípio da insignificância no caso em que a conduta apurada esteja restrita à subtração de 11 latas de leite em pó avaliadas em R\$ 76,89 pertencentes a determinado estabelecimento comercial.** Nessa situação, o fato, apesar de se adequar formalmente ao tipo penal de furto, é atípico sob o aspecto material, inexistindo, assim, relevância jurídica apta a justificar a intervenção do direito penal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Direito penal. Aplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese de acusado reincidente ou portador de maus antecedentes, Informativo nº 520, 2013). (grifos do autor).

Por outro lado, há julgados neste Superior Tribunal em que é obstaculizada a aplicação do princípio da insignificância, devido aos antecedentes do réu ou mesmo a reincidência, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. Inviável reconhecer a incidência do referido brocardo, in casu, porquanto a paciente é reincidente, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva (precedentes). [...]. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 260807 / MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, 2014).

A doutrina e a jurisprudência do STF e do STJ admitem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância como critério para a verificação judicial da relevância penal da conduta humana sob julgamento. Para empreender essa tarefa, importa avaliar empiricamente o valor do bem ou dos bens furtados, a situação econômica da vítima, as circunstâncias em que o crime foi perpetrado e a **personalidade e as condições pessoais do agente, notadamente se demonstra fazer da subtração de coisas alheias um meio ou estilo de vida, com sucessivas ocorrências (reincidente ou não)**. Se, do ponto de vista da mera dogmática penal, estes últimos fatos não poderiam ser considerados como óbice ao reconhecimento da insignificância penal – por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato –, não deve o juiz, na avaliação da conduta formalmente correspondente a um tipo penal, ignorar o contexto que singulariza a conduta como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais, se não servem para caracterizar a continuidade delitiva, bem evidenciam o comportamento humano avesso à norma penal e ao convívio respeitoso e harmônico que se espera de todo componente de uma comunhão social. **Assim, por razões derivadas predominantemente de política criminal, não se deve admitir a incidência do princípio da bagatela em casos nos quais o agente é contumaz autor de crimes contra o patrimônio, ressalvadas, vale registrar, as hipóteses em que a inexpressividade da conduta ou do resultado é tão grande que, a despeito da existência de maus antecedentes, não se justifica a utilização do aparato repressivo do Estado para punir o comportamento formalmente tipificado como crime.** De fato, a conduta perpetrada pelo paciente – subtração de uma máquina de cortar cerâmica avaliada em R\$ 130 – não se revela de escassa ofensividade penal e social. Além disso, **o fato de o paciente**

**ostentar, na certidão de antecedentes criminais, inúmeros processos em curso por delitos contra o patrimônio, a denotar sua habitualidade criminosa, é altamente censurável a conduta do agente**, porquanto, o maquinário subtraído era usualmente utilizado pela vítima para exercer seu trabalho. Não se pode considerar, também, como inexpressiva a lesão jurídica provocada, visto o valor da ferramenta de trabalho subtraída e a sua recuperação pela vítima tão somente após alguns dias da consumação do delito. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Direito Penal. Aplicabilidade do princípio da insignificância, Informativo nº 534, 2014). (grifos nossos).

Interessante observar que nessa última decisão foram destacados como requisitos a aplicação do princípio, a personalidade e as condições pessoais do réu, nesse último ponto, sendo importante avaliar a existência de habitualidade delitiva, constatada a reincidência, ou mesmo apenas os maus antecedentes.

Diante do arrazoado, percebe-se que longe de haver uma pacificação sobre o tema, o mesmo tem gerado sérias discussões nas instâncias superiores do País, inclusive com a constatação de decisões divergentes. Sem retirar o mérito desses debates, haja vista que a existência dos mesmos é importante, pois ao final leva à consideração da ideia que melhor se adequa a realidade social do Estado Democrático de Direito; espera-se que na medida do possível, os tribunais cheguem a um entendimento pacífico, porém, que esse não seja fruto de concepções bitoladas, preconceituosas, fugindo da justiça do caso concreto.

## 4 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO STF E NO STJ

Hodiernamente, tanto no Supremo Tribunal Federal (STF), quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm crescido o número de demandas envolvendo o princípio da insignificância. Por vezes, esses tribunais têm sido desafiados a enfrentar questões polêmicas, envolvendo o tema.

Não se olvida a magnitude de tais discussões, na medida em que os posicionamentos firmados pelas cortes superiores têm servido de verdadeiros nortes as instâncias inferiores, algo extremamente propício à segurança jurídica e a celeridade das demandas judiciais.

Dentre os temas levados ao conhecimento das instâncias superiores do País, optou-se por compreender a visão dessas com relação à aplicação ou não do princípio da insignificância aos crimes de furto e de roubo, dois dos principais crimes patrimoniais.

### 4.1 APLICABILIDADE EM CASOS DE CRIME DE FURTO

O crime de furto está previsto nos artigos 155 e 156 do Código Penal Brasileiro, no primeiro caso tem-se a figura básica, no segundo é previsto o chamado furto de coisa comum, tipo especial em relação àquele.

Essa modalidade delitiva se caracteriza por ser uma “[...] subtração patrimonial não violenta [...]”. (GRECO, 2013b, p. 5). Ou seja, neste crime, o agente investe contra o patrimônio da vítima na intenção de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, sem que empregue violência ou grave ameaça, neste desiderato.

Em que pese a existência de desacordos quanto à determinação do bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento, pode-se dizer que a tutela precípua recai sobre a posse e a propriedade.

No que tange a aplicação do princípio da insignificância ao delito de furto, as instâncias superiores têm assentado que não basta à consideração do valor reduzido da coisa, objeto do furto; deve-se atentar também para outros fatores, tais

como, a condição econômica da vítima, o valor sentimental do bem, dentre outros. O STJ assim já decidiu:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO DE PULSOS TELEFÔNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a **vítima**, levando-se em consideração a sua **condição econômica, o valor sentimental do bem**, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. Precedente desta Corte. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC 60949 / PE, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 2007) (grifos nossos).

Imagine-se a hipótese de um réu que furtou R\$ 150 (cento e cinquenta reais) de um pobre homem, cuja renda mensal é de apenas R\$ 300 (trezentos reais), de outro lado, vislumbre-se essa mesma conduta praticada contra uma pessoa que auferia R\$ 5.000 (cinco mil reais) mensais.

Observado o primeiro exemplo, não se pode dizer que o fato praticado pelo agente foi insignificante, tendo em vista que o mesmo subtraiu a metade do salário daquela vítima pobre. A reprovabilidade da conduta é sem dúvida maior, considerando-se a escassa condição econômica da vítima, sem falar que a afronta ao patrimônio foi muito mais drástica nesse primeiro caso.

Diferente é a situação do segundo exemplo. A perda patrimonial de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para quem ganha R\$ 5.000 (cinco mil reais) mensais, não trouxe impacto significativo, razão pela qual se torna possível raciocinar sobre a insignificância do fato.

Os exemplos acima citados demonstram a relevância da avaliação da condição econômica da vítima. Como se viu, a mera análise do valor subtraído não é suficiente para que se resolva pela aplicação ou não do princípio da insignificância.

Outro ponto mencionado na decisão acima foi o valor sentimental do bem. Como se sabe, alguns bens apresentam valor de troca, enquanto que outros possuem apenas o chamado valor de uso. Diz-se que um bem apresenta valor de troca quando é possível fixar o seu valor econômico, levando em conta o seu preço de mercado, já aqueles que apresentam valor de uso não podem ser mensurados economicamente, vez que agregam valor sentimental. (GRECO, 2013b).

Vale mencionar um julgado do STF que demonstra concordância de entendimento com o STJ, acerca da importância da apreciação do valor sentimental do bem:

EMENTA Habeas corpus. Furto de quadro denominado 'disco de ouro'. Premiação conferida àqueles artistas que tenham alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. Valor sentimental inestimável. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Bem restituído à vítima. Irrelevância. Circunstâncias alheias à vontade do agente. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Precedentes. Ordem denegada. 1. As circunstâncias peculiares do caso concreto inviabilizam a aplicação do postulado da insignificância à espécie. Paciente que invadiu a residência de músico, donde subtraiu um quadro denominado 'disco de ouro', premiação a ele conferida por ter alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. 2. Embora a res subtraída não tenha sido avaliada, essa é dotada de **valor sentimental inestimável para a vítima**. Não se pode, tão somente, avaliar a tipicidade da conduta praticada em vista do seu valor econômico, especialmente porque, no caso, o prejuízo suportado pela vítima, obviamente, é superior a qualquer quantia pecuniária. 3. Revela-se irrelevante para o caso o argumento da defesa de que o bem teria sido restituído à vítima, pois ocorreu em circunstâncias alheias à vontade do paciente. Segundo o inquérito policial o paciente foi abordado por policiais militares em via pública na posse do objeto furtado, o que ensejou a sua apreensão e, conseqüentemente, a sua restituição. 4. Impossibilidade de acatar a tese de irrelevância material da conduta praticada pelo paciente, especialmente porque **a folha de antecedentes criminais** que instrui a impetração demonstra a presença de outros delitos contra o patrimônio por ele praticados. Com efeito, esses aspectos dão claras demonstrações de ser ele um **infrator contumaz** e com **personalidade voltada à prática delitiva**. 5. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário. (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10). 6. Ordem denegada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 107615 / MG, Relator: Ministro Dias Toffoli, 2011). (grifos nossos).

No caso acima exposto, não foi aplicado o princípio da insignificância ao réu que tinha furtado um disco de ouro, principalmente, porque se levou em consideração o grande valor sentimental do bem, que constituía verdadeira homenagem, fruto do trabalho da vítima, ademais, observou-se também, outro fator que merece destaque, a contumácia do agente.

O posicionamento das instâncias superiores sobre essa última matéria já foi mencionado em linhas atrás, inclusive em tópico específico, porém não seria possível analisar os principais aspectos que envolvem o princípio da insignificância e o crime de furto, sem mencioná-lo. É que a jurisprudência do STF tem se firmado, no

sentido de não aplicar o referido princípio aos crimes de furto praticados por reincidentes em crimes contra o patrimônio, de fato criminosos habituais.

Acredita-se que o princípio não deve beneficiar agentes inclinados ao crime, que fazem do mesmo, o seu modo de vida, “[...] sob a justificativa de não oferecer qualquer incentivo ou aprovação ao cometimento de constantes condutas ínfimas [...]” (ALMEIDA, 2012, p. 83). Alega-se que entendimento contrário, desvirtuaria a razão de ser do vetor interpretativo. Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da *res furtiva* não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. *In casu*, a) o paciente foi condenado pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do CP) por ter subtraído um porta-moedas contendo R\$ 30,00 (trinta reais) e um cartão de vale-transporte. As instâncias precedentes deixaram de aplicar o princípio da insignificância em razão de ser o paciente contumaz na prática do crime de furto. b) Isso porque se trata de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. 5. Ordem denegada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 120043 / DF, Relator: Ministro Luiz Fux, 2013). (grifos do autor).

Outro ponto que merece realce é a distinção entre o furto de pequeno valor e a subtração insignificante. No primeiro caso se está diante da figura do art. 155, § 2º do Código Penal (CP), ou seja, o agente pratica um crime, mas dado o pequeno valor da *res furtiva* (cerca de um salário mínimo, conforme entendimento majoritário), conjugado a primariedade do agente tem-se a possibilidade de substituição da pena de reclusão pela de detenção; da diminuição de um a dois terços ou então a aplicação apenas da pena de multa. Cabe ao juiz, portanto, escolher qual das alternativas atende as finalidades exigidas para a pena, com o reconhecimento do chamado furto privilegiado.

Por sua vez, a subtração insignificante é constatada quando o valor do bem é ínfimo, constitui ninharia, nesse caso não há crime por ausência de tipicidade conglobante em sua vertente material.

A distinção é relevante, já que no primeiro caso o agente é condenado, com a concessão de alguma das benesses previstas no art. 155, § 2º do CP, ao passo que no segundo caso, o mesmo é absolvido pelo reconhecimento da ausência de tipicidade material. Nesse lume, confira-se um informativo do STJ:

Dessa forma, observa que no furto, para efeito de aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre o ínfimo (ninharia desprezível) e o pequeno valor. Este último implica eventualmente o furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), e aquele primeiro, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Furto qualificado. Insignificância, Informativo nº 410, 2009).

Por último, impende mencionar que o STF e o STJ têm considerado possível a aplicação do princípio da insignificância em determinados casos de furto qualificado, veja-se:

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, II, C/C O ART. 14, II) - “RES FURTIVAE” NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 220,00 (EQUIVALENTE A 43,13% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 103657 / MS, Relator: Ministro Celso de Mello, 2013). (grifos do autor).**

5. No caso dos autos, os pacientes - presos em flagrante na posse de duas torneiras (a primeira com valor de R\$ 35,00 e a segunda com valor de R\$ 45,00) dentro de um condomínio -, após serem absolvidos em primeira instância, foram condenados pelo Tribunal de origem à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 5 dias-multa, no mínimo, como incursos no art. 155, § 4º, IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. 6. Esta Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de considerar viável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo concurso de pessoas - se inalterada, substancialmente, a percepção da gravidade da conduta - na hipótese de *res furtiva* cujo valor seja próximo ao inexpressivo, como no caso (R\$ 80,00). 7. Habeas corpus não conhecido. Writ concedido, de ofício, a fim de restabelecer a sentença absolutória. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC 272921 / SP, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 2013). (grifo do autor).

Assim, o fato do furto ser qualificado não constitui por si só impedimento ao reconhecimento do princípio da insignificância, na verdade tudo dependerá da situação concreta. Nesse sentido, observe-se que os tribunais superiores também já decidiram de pela inaplicabilidade do princípio em comento ao crime de furto qualificado, vez que a situação fática não autorizava a concessão:

**EMENTA: Habeas Corpus. Penal. Furto qualificado. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Crime praticado mediante o rompimento de obstáculo e em concurso de agentes. Ordem denegada.** É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As peculiaridades do delito - praticado mediante a destruição de obstáculo (rompimento de uma cerca) e em concurso de agentes (5 corréus) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. **Ordem denegada.** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 112378 / DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 2012). (grifos do autor).

[...] **A jurisprudência desta Corte entende, em determinadas hipóteses, ser aplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado. Entretanto, no caso dos autos, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente porque 'não se pode considerar ínfima a subtração de um aparelho celular (avaliado em R\$ 150,00, cento e cinquenta reais), bolsa e quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da vítima, cujo trabalho é de empregada doméstica, cuja média salarial é mínima', situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 255723 / ES, Relator: Ministro Moura Ribeiro, 2014). (grifos nossos).

Pelo exposto, conclui-se que o STF e o STJ não vêem obstáculo a aplicação do princípio da insignificância para o crime de furto, desde que a análise da situação concreta aponte a presença de todos os requisitos exigíveis.

#### 4.2 APLICABILIDADE EM CASOS DE CRIME DE ROUBO

O crime de roubo está elencado no artigo 157 do Código Penal como um crime contra o patrimônio. O que o caracteriza é a ocorrência de uma subtração patrimonial praticada mediante o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa.

Trata-se de um delito complexo, haja vista a fusão de algumas figuras típicas, com a consequente proteção de mais de um bem jurídico. Nesse sentido, oportuna a lição de Greco (2013b, p. 59/60):

[...] o tipo penal que prevê o delito de roubo protege, precipuamente, a propriedade, a posse e, por conta da sua natureza complexa, também a detenção, não deixando, contudo, mesmo que mediatamente, de proteger a integridade corporal ou a saúde, a liberdade individual, bem como a vida. Trata-se, portanto, de um delito pluriofensivo, em que são protegidos vários bens jurídicos, não se podendo esquecer, contudo, da relação de precuidade que o patrimônio exerce sobre os demais, mesmo sendo quase todos os outros de valor superior a ele, como é o caso da vida no delito de latrocínio.

A doutrina diverge sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diante do roubo. Para Greco (2013b), não há óbice algum a aplicação do princípio ao referido delito, desde que todos os itens que compõem a sua cadeia complexa, sejam igualmente insignificantes. Assim, se apenas um dos componentes for de gravidade relevante, afastada fica a utilização do vetor.

Há, porém, alguns autores que defendem a admissão ao delito em questão, arguindo que nesse caso, deve-se punir o agente pelo crime residual, então praticado. Por exemplo, se o ataque à liberdade for insignificante, pune-se o agente pelo furto, por outro lado se a afronta patrimonial for insignificante, subsiste o crime contra a pessoa realizado, lesão corporal ou ameaça, dentre outros, dependendo da situação.

Já Nucci (2010), entende que não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao roubo, vez que se trata de crime complexo, cuja proteção recai sobre o patrimônio e outros bens jurídicos. Jamais se poderia falar que o fato é insignificante, tendo em vista que a violência ou grave ameaça utilizada afronta mais de um bem jurídico.

Argumenta-se também que neste tipo de delito, não se deve visualizar apenas a questão do bem patrimonial, deve-se voltar os olhos também para a vítima, que por vezes enfrenta tamanho pavor, a ponto de carregar traumas para o resto da vida. (COSTA; GARCIA, 2010).

Em sede jurisprudencial há também muitas discussões, embora se deva ressaltar que em nível de Supremo Tribunal Federal (STF), a matéria é pacífica, no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância, diante do crime de roubo. Nesse sentido, confira-se informativo do STF:

Em conclusão de julgamento, a Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus no qual a Defensoria Pública da União pleiteava o reconhecimento do princípio da insignificância em favor de condenado por roubo majorado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) — v. Informativo 567. Na espécie o paciente, em companhia de dois adolescentes, empregara grave ameaça, simulando portar arma de fogo sob a camiseta, e subtraía a quantia de R\$ 3,25. Enfatizou-se que, apesar de ínfimo o valor subtraído, houvera concurso de pessoas, dentre as quais adolescentes, o que agravaria o contexto. Reportou-se, ademais, à jurisprudência do STF no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo. O Min. Ayres Britto destacou que o reconhecimento do mencionado princípio, na situação concreta dos autos, poderia servir como estímulo à prática criminosa. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ por concluir pela insignificância do procedimento, ante a peculiaridade da situação. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Princípio da insignificância e crime de roubo – 2, Informativo nº 595, 2010).

A decisão acima comentada trata-se do habeas corpus nº 97.190 de Goiás, cuja relatoria foi do Ministro Dias Toffoli. O caso foi alvo de interessante debate, vez que era um roubo de apenas três reais e vinte e cinco centavos; majorado pelo concurso de pessoas.

Na ocasião, o Supremo ratificou o posicionamento que já vinha sendo adotado, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância para o delito de roubo. Ademais, argumentou-se que embora a quantia subtraída fosse pequena, havia grande reprovabilidade na conduta do agente, vez que praticada mediante grave ameaça e em concurso com dois adolescentes.

Vale mencionar outra decisão do STF que reitera o posicionamento assumido pela Corte. Dessa vez, o roubo foi de um aparelho celular, calculado em sessenta e cinco reais; figura majorada pelo concurso de pessoas. Confira-se:

Os Recorrentes foram condenados a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, pelo crime de roubo qualificado previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Conforme peça acusatória, em 19.12.2008, Jean Roberto Ritter e Marcos Benevides Junior, mediante violência física e ameaça, subtraíram um aparelho celular, avaliado em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), da vítima Cleuza Márcia Borges. Revelam os autos que a vítima desembarcou de um ônibus e, ao manusear, enquanto aguardava sua filha na rua Caetés, no Centro da cidade de Belo Horizonte MG, um aparelho celular, foi abordada pelos recorrentes, 'sendo que Marcos arrebatou-lhe o celular e desferiu-lhe um tapa no rosto, ao passo que Jean a ameaçou, dizendo 'fica quieta, não fala nada não, vem atrás não' (fls. 02/04)'. [...] O juiz sentenciante concluiu que a violência empregada no roubo aconteceu pelas vias moral e física, com ameaça e agressão física à vítima, a reduzir-lhe significativamente a resistência à subtração do celular. **Desde logo pontuo que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância aos crimes de roubo**, uma vez que este atinge não só o

patrimônio, mas também a integridade física e moral da vítima. [...] Inviável, portanto, reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo [...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RHC 106360 / DF, Relatora: Ministra Rosa Weber, 2012). (grifos nossos).

Dentre os principais argumentos levantados pela Corte maior, está o fato de que o crime de roubo é considerado complexo, afronta não somente o patrimônio, mas também a integridade física e moral da vítima, o que impede a consideração de insignificância do fato. Sem falar que no momento da conduta, o agente geralmente não imagina que irá subtrair algo de valor insignificante, sendo essa circunstância algo ocasional, na verdade ele está disposto a roubar a pessoa de qualquer jeito, não importando se o que a vítima trará será de grande ou pequeno valor.

Impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também comunga do mesmo posicionamento do STF, entendendo pela não aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de roubo, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

[...] A iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça é no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC 125993 / SP, Relator: Ministro OG Fernandes, 2012).

[...] Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, porque o crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, principalmente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC 201143 / MG, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 2014).

Em síntese, pode-se dizer que o tema em estudo é controvertido na doutrina, não se podendo dizer o mesmo, no que tange a jurisprudência do STF e do STJ, que conforme analisado, são firmes quanto à inaplicabilidade do princípio, em face do crime de roubo.

### 4.3 A RELEVÂNCIA DA SENSIBILIDADE DO JULGADOR DIANTE DOS CASOS CONCRETOS

O Direito Penal é um ramo extramente importante por tutelar os bens jurídicos de maior relevo dentro do ordenamento jurídico. Sua importância acaba trazendo consigo certa dose de complexidade.

O juiz criminal possui uma árdua tarefa. De um lado percebe uma afronta a determinado bem jurídico relevante, já que o Direito Penal, somente se encarrega de proteger aqueles mais essenciais a convivência humana, diante disso, precisa oferecer a tutela penal de resguardo a esse bem; de outra banda, necessita impor uma sanção penal ao réu, sem que com isso afronte injustamente seus direitos fundamentais, sanção essa, frise-se, justa, necessária, proporcional ao delito praticado.

É o direito de liberdade do indivíduo que está em jogo, direito alçado a categoria de essencial a existência humana, direito fundamental da mais alta densidade. Daí que toda a atuação do juiz criminal deve ocorrer com muita cautela.

Dentre todas as exigências feitas ao magistrado com jurisdição penal, uma das mais nobres é a capacidade de compreensão da Constituição, com a consequente observação da mesma em todas as suas decisões, sempre com vistas a resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos. Não poderia ser diferente na realidade de um Estado democrático de direito, onde se preza pela concretização do direito à vida, a liberdade, a igualdade, todos eles de cunho constitucional. Nesse sentido, Lima (2012, p. 40) aduz:

**O papel que do juiz criminal se espera, no modelo democrático e constitucional contemporâneo**, para além do conhecimento do legislado, das formas procedimentais e das decisões pretorianas mais significativas, de seu envolvimento com o Direito Internacional, especialmente com os Direitos Humanos e sua inserção nos problemas da América Latina, do país, do seu Estado e da sua comunidade, **é a capacidade que deve ter de interpretação da Constituição, particularmente da hermenêutica dos Direitos Fundamentais e dos essenciais à coexistência**, máxime em Estados como o nosso, cujo poder político resta contaminado pela corrupção e o fisiologismo em todos os níveis. (grifos nossos).

Em comentários aos direitos fundamentais, Camargo (1994, p. 40/41) diz:

Ao jurista, portanto, cabe observar, em contato com a realidade, como são interpretados estes direitos, para concretizar, nas decisões judiciais, através de uma metodologia científica, os valores ali contidos, existentes num determinado período histórico da sociedade a qual pertencem.

De fato, o jurista, mormente o atuante na área penal possui essa sublime e ao mesmo tempo difícil missão de consolidar os direitos fundamentais, garantir a sua consagração no caso concreto, o que inclui os relativos aos presos, não somente os da vítima.

Já foi dito em outra oportunidade que todos os indivíduos possuem direitos fundamentais que merecem ser protegidos, os quais nem mesmo o Direito Penal pode negar, seja qual for o pretexto levantado.

Ora, se o Direito Penal é o instrumento de tutela dos direitos fundamentais, o que se deve exigir de um magistrado que lide diretamente com a matéria, a não ser que atue como verdadeiro concretizador desses direitos?

Assim, hoje se fala em um juiz comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. Alguém atento às necessidades sociais, as peculiaridades do caso concreto, almejando a resolução justa da questão a ele submetida. Nesse sentido, vale citar uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):

3. Não mais se sustenta, no processo penal atual, a ideologia mecanicista de aplicação da lei, motivo pelo qual se exige a singularização do caso julgado, de modo a construir-se artesanalmente a decisão, externando, mercê da suficiente motivação do ato, as razões que levaram o órgão competente a, apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor o conduziu à justa aplicação do direito ao caso concreto. 4. Levando em conta as exigências de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal - dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da civil -, não há de se fechar o juiz criminal aos mandados de otimização que derivam de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado, máxime aqueles que subjazem à ideia necessidade, como base justificadora e legitimadora da sanção penal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC 272921 / SP, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 2013).

A decisão do STF ressalta que os conflitos penais devem ser percebidos sob uma ótica especializada, ou seja, à luz dos princípios que norteiam a persecução penal, com especial relevo para aqueles ligados a ideia de uma atuação penal quando estritamente necessária.

O princípio da insignificância é um desses princípios. Como visto, sua função é excluir a tipicidade material, diante daquelas condutas que não atingem os bens jurídicos de forma grave o suficiente, a ponto de exigir a atuação penal.

No decorrer desse estudo, verificaram-se as objeções à aplicação desse princípio, com ênfase nas situações de reincidência e maus antecedentes, bem como diante dos crimes de furto e de roubo.

Não se objetiva aqui propugnar uma aplicação desmedida do referido princípio, afirmando que todo caso é digno de sua utilização, porém se prega um abandono a concepções preconceituosas. Por vezes, tem-se enxergado esse vetor com certo radicalismo. Argumenta-se que em determinadas situações não cabe a sua aplicação, esquecendo que cada caso apresenta suas peculiaridades.

Nesse prisma, oportuna a lição de Greco (2011, p. 68) quando diz:

Concluindo, entendemos que a aplicação do princípio da insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deviam merecer a atenção do Direito Penal em virtude da sua inexpressividade (...).

Nesse ponto, é fundamental a postura do magistrado, exige-se mesmo uma sensibilidade de sua parte para compreender a situação concreta com todos os seus contornos e assim pautado em argumentos sólidos, decidir pela aplicação ou não do princípio da insignificância.

Com isso, não se espera um magistrado arbitrário que ora decida de um jeito, ora de outro, ao contrário, almeja-se que este deixe de lado posturas meramente ideológicas e passe a enxergar os problemas jurídico-penais com espírito firme, sensível a realidade que se lhe apresenta e a sua importante missão de salvaguardar os direitos fundamentais.

## 5 CONCLUSÃO

Inicialmente, realizou-se um estudo sobre os aspectos fundamentais dos princípios em geral, após o qual se partiu para a compreensão do princípio da insignificância em todos os seus contornos especiais.

Com a análise do tema, percebeu-se que embora a noção de insignificância tenha sido bastante difundida ao longo dos tempos e goze de respeito na doutrina e jurisprudência pátrias, ainda é bastante problemática a questão relativa à sua aplicação, ante as consideráveis divergências que encerram o tema.

Não é fácil aferir concretamente, a insignificância de um fato. Talvez devido o princípio ser implícito no ordenamento jurídico e depender essencialmente da atitude do julgador diante da situação apresentada, percebe-se tantas discussões, a nível até mesmo dos tribunais superiores.

Interessante notar que a matéria, antes decidida nas instâncias inferiores, tem ocupado cada vez mais as pautas de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) provocando calorosas discussões.

Constatou-se o mérito desses debates, no que tange à fixação dos critérios objetivos de aplicação. Hoje é assente tanto no STF, quanto no STJ, os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Merece apenas ressaltar-se que a extensão desses critérios não foi delimitada pelas instâncias superiores, ficando mesmo, a cargo da atividade interpretativa.

Não obstante, percebeu-se que quanto a considerar outros requisitos, agora de ordem subjetiva, não há unanimidade na doutrina, nem mesmo na jurisprudência. Dentre os critérios subjetivos levantados, o presente trabalho voltou-se a compreender com maior profundidade a questão dos antecedentes e da reincidência como elementos impeditivos, tema igualmente controverso.

Nesse ponto, cabe dizer que apesar da existência de discordâncias, tem-se percebido a inclinação da jurisprudência do STF, no sentido de não aplicar o princípio da insignificância ao criminoso reincidente que é inclinado ao crime, dele fazendo o seu modo peculiar de vida, a fim de que o princípio não seja uma forma de se fomentar a prática desses pequenos delitos.

Outro ponto estudado foi a visão da jurisprudência do STF e do STJ, acerca da aplicação do princípio em questão aos crimes de furto e roubo. Viu-se que não há maiores obstáculos a consideração do princípio, diante do crime de furto, exigindo-se a constatação dos critérios objetivos normalmente empregados, com o acréscimo da observação daqueles peculiares a este delito, tais como a condição econômica da vítima; o valor sentimental do bem. Observou-se que o fato do crime ser qualificado não constitui por si só, motivo para a não aplicabilidade, pois como visto, dependerá da situação concreta apresentada.

Ainda quanto a este assunto, deve-se ressaltar o posicionamento que tem se firmado ultimamente no STF de não aplicar o vetor da insignificância ao crime de furto, quando o réu for reincidente em delitos contra o patrimônio, de fato profissional do crime. O tema também fora tratado em outra oportunidade, quando se falou especificamente dos antecedentes e da reincidência, sendo que foi imprescindível retomá-lo nessa oportunidade, já que uma abordagem detalhada sobre o vetor da insignificância e o crime de furto, não poderia jamais olvidá-lo.

Já no que se refere ao crime de roubo, concluiu-se que os tribunais superiores têm entendimento pacificado pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. O argumento basilar esposado é de que a cadeia complexa do crime, com afetação de mais de um bem jurídico penalmente protegido, impede a consideração de insignificância do fato. Nesse ínterim, foram analisados sinteticamente, os principais argumentos da doutrina, tanto os favoráveis como os contrários a aplicação.

Todas as questões consideradas ao longo deste trabalho monográfico partiram da visão do princípio da insignificância à luz do garantismo penal. Restou comprovado que esse vetor trata-se de princípio constitucional implícito e que o mesmo possui íntima relação com a teoria garantista. É que ao pregar a exclusão da tipicidade material, diante dos ataques irrelevantes aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, o princípio acaba por consagrar o direito fundamental de liberdade, ideia condizente com o garantismo penal que argumenta ser este ramo do ordenamento, um instrumento de tutela dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, até mesmo do réu.

Em outras palavras, a essência do princípio da insignificância encontra respaldo no garantismo penal, porque o vetor interpretativo, assim como essa teoria defendem um direito penal mínimo, cuja atuação deve ocorrer em situações

realmente necessárias para que o direito fundamental de liberdade do réu não seja limitado indevidamente.

É mesmo do cerne do princípio em comento, o sopesamento entre os males do cárcere e a importância do direito de liberdade em contraposição à lesão inexpressiva ao bem jurídico. Consideração que conclui pela atipicidade do fato com a inexistência do crime, porque impor uma pena nessas situações redundaria num mal maior do que o causado pelo réu com o crime. Buscar-se-ia uma tutela ao bem agredido de forma insignificante, mas que não era necessária e com isso se afrontaria outro direito fundamental, agora pertence ao réu, conforme mencionado acima.

Visto todas essas implicações do princípio em tela e analisadas as questões, concernentes a sua aplicação, inclusive com considerações sobre os posicionamentos dos setores mais respeitados da doutrina, bem como das instâncias superiores do País, chegou-se a conclusão de que muitas vezes esse princípio tem sido visto com certa dose de preconceito.

Cite-se, por exemplo, o caso de um réu primário que roubou a quantia de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos). A subtração se deu mediante grave ameaça, onde o acusado disse a vítima: “passe toda a quantia que tiver aí, se não, não respondo por mim”. Nesse caso, dizer que esse réu não poderá ser beneficiado com o princípio da insignificância, simplesmente porque, o crime de roubo não comporta tal medida, não seria algo injusto?

O exemplo acima é apenas uma forma de ilustrar que não somente diante desse crime, mas também quando envolver outros aspectos, tais como a reincidência do agente, não se deve enxergar a matéria de forma preconceituosa, ou seja, com base em um mero conceito formado antecipadamente. É preciso observar as particularidades do caso concreto.

Nesse prisma, entra o papel do julgador, exigindo-se do mesmo uma dose adequada de sensibilidade. Essa conclusão não objetiva uma negação do princípio da legalidade, nem mesmo a existência de um juiz que simplesmente decida a seu bel-prazer. Ao contrário, tal constatação considera a necessidade de um aplicador da lei penal, atento aos princípios constitucionais e ao fim maior do Direito que é a realização da justiça; um juiz que seja firme na fundamentação de suas decisões e que busque efetivamente proporcionar a missão do Direito Penal de instrumento de proteção aos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Débora de Souza. **Reincidência criminal**: reflexões dogmáticas e criminológicas. Curitiba: Juruá, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução Francisco Bissoli Filho. Florianópolis, Santa Catarina, 2003. 22 p. Tradução de: Principios del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal. Disponível em: <<http://pt.extpdf.com/alessandro-baratta-pdf.html#a1>>. Acesso em: 19 fev 2014.

BARROS, Francisco Dirceu. **As 200 maiores controvérsias do direito penal- parte geral**: doutrina e jurisprudência. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Vade mecum saraiva**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 10.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus 255723 / ES**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201202066625&dt\\_publicacao=21/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201202066625&dt_publicacao=21/02/2014)>. Acesso em: 07 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus 260807 / MG**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201202569758&dt\\_publicacao=18/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201202569758&dt_publicacao=18/02/2014)>. Acesso em: 03 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial 1365221 / MG**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201300397486&dt\\_publicacao=21/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201300397486&dt_publicacao=21/02/2014)>. Acesso em: 26 fev 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Aplicação do princípio da insignificância ainda desafia ministros do STJ**. Sala de notícias. Brasília, DF, 12 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109585](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109585)>. Acesso em: 28 fev 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Direito penal. Aplicabilidade do princípio da insignificância**. Informativo nº 534. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 03 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Direito penal. Aplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese de acusado reincidente ou portador de maus antecedentes**. Informativo nº 520. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp?livre=@cod=0520>>. Acesso em: 03 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Furto qualificado. Insignificância**. Informativo nº 410. Brasília, 05 a 09 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp?livre=PEQUENO+VALOR+NINHARIA&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 06 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 125993 / SP**. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, DF, 27 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900056113&dt\\_publicacao=27/06/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900056113&dt_publicacao=27/06/2012)>. Acesso em: 08 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 201143 / MG**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100625265&dt\\_publicacao=26/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100625265&dt_publicacao=26/02/2014)>. Acesso em: 08 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 272921 / SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201302060770&dt\\_publicacao=10/12/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201302060770&dt_publicacao=10/12/2013)>. Acesso em: 08 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 60949 / PE**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601273211&dt\\_publicacao=17/12/2007](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601273211&dt_publicacao=17/12/2007)>. Acesso em: 06 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 103657 / MS**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 06 de junho de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3913580>>. Acesso em: 07 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 107615 / MG**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 06 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28107615+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/muzu4h3>>. Acesso em: 06 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 111.077 / RS**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5135492>>. Acesso em: 02 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 112378 / DF**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 28 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2766218>>. Acesso em: 08 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 120043 / DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4962356>>. Acesso em: 06 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 84.412 / SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>. Acesso em: 26 fev 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Princípio da insignificância e crime de roubo – 2**. Informativo nº 595. Brasília, DF, 09 a 13 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo595.htm#Princ%C3%ADpio%20da%20Insignific%C3%A2ncia%20e%20Crime%20de%20Roubo%20-%202>>. Acesso em: 08 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus 106360 / DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 04 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875540>>. Acesso em: 08 mar 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus 120841 / DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24.SCLA.+E+120841.NUME.%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/l7xwy6h>>. Acesso em: 03 mar 2014.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Fundamentos da criminologia crítica**. Curitiba: Juruá, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. reform. e atual. de acordo com a EC n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. Bahia: Juspodivm, 2010.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAROLLO, João Carlos. **Garantismo penal**: O direito de não produzir prova contra si mesmo e o princípio da proporcionalidade. Curitiba: Juruá, 2013.

COSTA, Anne Caroline; GARCIA; Suzana Duarte. Aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de furto e roubo. **Pensar jurídico**: revista acadêmica da faculdade de direito promove, Belo Horizonte, v.4, n. 1, jul. 2010. Disponível em: <<http://www3.promovebh.com.br/revistapensar/sumario.php>>. Acesso em: 08 mar 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GALARDO, Leonardo. Princípio da insignificância nos termos da jurisprudência do STF: dica AGU/PF/DPF/DPU. **Direito penal e processual penal com Leonardo Galardo**. [Rio de Janeiro], 7 set. 2013. Disponível em: <<http://www.leonardogalardo.com/2012/01/principio-da-insignificancia-nos-termos.html>>. Acesso em: 27 fev 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade [livro eletrônico]**. 1. ed. em ebook baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção direito e ciências afins, v.1). Disponível em: <<http://www.rt.com.br/?sub=produto.detalhe&id=51951>>. Acesso em 01 mar 2014.

GRECO, Rogério. **Código penal**: comentado. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. 1 v.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**: parte especial. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013. 3 v.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MANÃS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. (Concursos públicos).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. até a EC 64 de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, José Flavio Braga. **Curso de criminologia**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 1 v.

RIBEIRO, Bruno Servello. A atual importância do princípio da insignificância no direito penal. **Âmbito jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10976&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976&revista_caderno=3)>. Acesso em: 27 fev. 2014.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

SKLORZ, Elaine Resende. Tiro de canhão: condutas de bagatela escapam da aplicação do princípio da insignificância e movimentam máquina judiciária em ações quase bizarras. **Visão jurídica**, São Paulo, n. 33, p. 62-67, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição federal de 1988. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.